SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1720 - DF (2024/0014824-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	R R S D
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	R R E S
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	L C M S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
		MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	E F S A
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA.

I. Caso em exame.

Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra uma Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e outros três investigados pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CPB; 1ª denunciada), corrupção ativa (art. 333 do CPB; 2° denunciado), falso testemunho (art. 342 do CPB; 4° denunciado), lavagem de dinheiro (art. 1°, *caput*, da Lei n° 9.613/19980; todos os denunciados) integração e liderança de organização criminosa (art. 1°, §§1°, 3° e 4°, II, da Lei 12.850 /2013; 1ª denunciada). Os acusados teriam participado de um esquema criminoso envolvendo fraudes em licitações e se beneficiaram indevidamente mediante a celebração de dezenas de contratos com o Poder Público.

II. Questão em discussão.

Verificação dos requisitos para o recebimento da denúncia, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva e os elementos de informação colhidos no curso do inquérito.

III. Razões de decidir.

1. A denúncia descreveu adequadamente as condutas atribuídas a cada um dos denunciados, permitindo o exercício da ampla defesa.
2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de documentos probatórios que poderiam ser juntados pelos próprios denunciados.

Documento eletrônico VDA50184536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: 994be7b4-4af6-45b0-9f75-fe0abf133dc0

3. É atípica a conduta de falsear a verdade atribuída a indiciado em inquérito.
4. A partir dos elementos colhidos no inquérito, não se vislumbra suporte probatório mínimo em relação aos crimes antecedentes apontados na denúncia e, como consequência, às infrações penais acessórias.
5. Muito embora existam indícios de vantagens em benefício da Conselheira do TCE/PI, não há indicativos de conexão com atos de ofício que teriam sido praticados à época em que exercia o cargo de Secretária de Educação do estado do Piauí.
6. A ausência de justa causa para a ação penal em relação às infrações penais antecedentes implica ausência da mesma condição da ação no tocante aos crimes de lavagem de dinheiro e integração e liderança de organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese.

1. Denúncia rejeitada por falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.
2. Rejeita-se a denúncia diante da atipicidade da conduta imputada a um dos denunciados e da ausência de suporte probatório mínimo para o exercício da ação penal em relação aos demais acusados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, preliminarmente, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e afirmou a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito e, na sequência, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, rejeitar a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sr. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que suscitou a questão de ordem e a Sr. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha que votavam pelo declínio de competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região processar e julgar o feito.

Quanto às preliminares, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidas as Srs. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Nancy Andrighi que recebiam parcialmente a denúncia.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

Documento eletrônico VDA50184536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: 994be7b4-4af6-45b0-9f75-fe0abf133dc0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0014824-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.720 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10107215620204014000

PAUTA: 06/08/2025 JULGADO: 06/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
ADVOGADOS	:	CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	ROGERIO RIBEIRO E SOUSA
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	LUIZ CARLOS MAGNO SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
ADVOGADA	:	MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	EDILSON FLAVIO SILVA AGUIAR
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a sessão do dia 20 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49325907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 06/08/2025 21:50:12
Código de Controle do Documento: 3B7480F5-066D-46E6-9166-1BCB310FDEBF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0014824-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.720 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10107215620204014000

PAUTA: 06/08/2025 JULGADO: 20/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
ADVOGADOS	:	CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	ROGERIO RIBEIRO E SOUSA
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	LUIZ CARLOS MAGNO SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
ADVOGADA	:	MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	EDILSON FLAVIO SILVA AGUIAR
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a continuação de sessão no dia 3.9.2025, às 13h59.

Documento eletrônico VDA49791897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 22/08/2025 18:01:36
Código de Controle do Documento: 2350853A-B936-4D71-B24A-0B78832D4B4E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1720 - DF (2024/0014824-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	R R S D
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	R R E S
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	L C M S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
		MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	E F S A
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA.

I. Caso em exame.

Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra uma Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e outros três investigados pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CPB; 1ª denunciada), corrupção ativa (art. 333 do CPB; 2° denunciado), falso testemunho (art. 342 do CPB; 4° denunciado), lavagem de dinheiro (art. 1°, *caput*, da Lei n° 9.613/19980; todos os denunciados) integração e liderança de organização criminosa (art. 1°, §§1°, 3° e 4°, II, da Lei 12.850 /2013; 1ª denunciada). Os acusados teriam participado de um esquema criminoso envolvendo fraudes em licitações e se beneficiaram indevidamente mediante a celebração de dezenas de contratos com o Poder Público.

II. Questão em discussão.

Verificação dos requisitos para o recebimento da denúncia, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva e os elementos de informação colhidos no curso do inquérito.

III. Razões de decidir.

1. A denúncia descreveu adequadamente as condutas atribuídas a cada um dos denunciados, permitindo o exercício da ampla defesa.
2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de documentos probatórios que poderiam ser juntados pelos próprios denunciados.
3. É atípica a conduta de falsear a verdade atribuída a indiciado em inquérito.
4. A partir dos elementos colhidos no inquérito, não se vislumbra suporte probatório mínimo em relação aos crimes antecedentes apontados na denúncia e, como consequência, às infrações penais acessórias.

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

5. Muito embora existam indícios de vantagens em benefício da Conselheira do TCE/PI, não há indicativos de conexão com atos de ofício que teriam sido praticados à época em que exercia o cargo de Secretária de Educação do estado do Piauí.
6. A ausência de justa causa para a ação penal em relação às infrações penais antecedentes implica ausência da mesma condição da ação no tocante aos crimes de lavagem de dinheiro e integração e liderança de organização criminosa.
IV. Dispositivo e tese.
1. Denúncia rejeitada por falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.
2. Rejeita-se a denúncia diante da atipicidade da conduta imputada a um dos denunciados e da ausência de suporte probatório mínimo para o exercício da ação penal em relação aos demais acusados.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (e-STJ fls. 18-84) oferecida pelo Ministério Público Federal contra R. R. S. D., R. R. E S., L. C. M. S. e E. F. S. A. pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 317 (corrupção passiva), art. 333 (corrupção ativa) e art. 342 (falso testemunho), todos do Código Penal; no art. 1°, *caput*, da Lei n° 9.613 /1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012 (lavagem de dinheiro); em associação, segundo o art. 288 do Código Penal (associação criminosa), todos praticados no contexto e em benefício de organização criminosa, nos termos do art.1°, §1°, da Lei n° 12.850/2013 (organização criminosa).

De acordo com a acusação, os denunciados se associaram de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o intuito de obter vantagens mediante a prática de crimes de fraudes em certames licitatórios, superfaturamentos em contratos com o Poder Público e corrução de agentes públicos.

Ainda, com a finalidade de garantir o proveito econômico de tais crimes, dissimularam e ocultaram a natureza, origem e propriedade dos bens e valores oriundos das infrações penais.

A denúncia foi apresentada originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Piauí, o qual declinou da competência para esta Corte Superior diante da prerrogativa de foro da denunciada R. R. S. D., Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (e-STJ fls. 11-16).

A Procuradoria Geral da República ratificou a denúncia e requereu a juntada de documentos (e-STJ fls. 987-1.006 e 1.008-1.027).

Expediu-se ofício à autoridade policial competente requisitando-se a remessa dos documentos requeridos pelo MPF (e-STJ fl. 1.054), seguindo-se a juntada às e-STJ fls. 1.086-2.173.

O Ministério Público Federal, diante dos documentos juntados, ratificou novamente a denúncia (e-STJ fls. 2.176-2.180).

Os denunciados foram notificados nos termos do art. 4°, da Lei n° 8.030 /1990.

R. R. S. D. apresentou resposta às fls. e-STJ fls. 2.195-2.292, acompanhada de documentos (e-STJ fls. 2.319-2.751), sustentando, preliminarmente, **(i)** a necessidade de remessa, pela Polícia Federal, da *"integralidade do material indiciário produzido na origem",* seguindo-se devolução do prazo para resposta, e **(ii)** a inépcia da denúncia, pois descreve os fatos de forma deficiente e com base apenas em especulações.

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

Sustentou, ainda, que não há justa causa para a instauração da ação penal, pois: **i)** as investigações foram motivadas pela tentativa de vincular a denunciada aos fatos relacionados à OPERAÇÃO TOPIQUE, desencadeada para apurar supostas contratações fraudulentas pela SEDUC (Secretaria de Educação) e Municípios do Estado do Piauí, mas sem que tivessem sido identificados indícios capazes de vincular a acusada ao suposto esquema criminoso; **ii)** os procedimentos licitatórios mencionados nas investigações foram realizados de acordo com os ditames legais e não poder ser responsabilizada por supostas irregularidades nos contratos em que atuou como gestora, até porque não há indícios de que tivesse aderido ao intento criminoso de outrem; **iii)** não se beneficiou da cessão gratuita de veículos pertencentes a uma das empresas que teria participado da suposta empreitada criminosa; **iv)** a denúncia não descreve fatos capazes de justificar ao pertencimento da denunciada a associação criminosa, especialmente porque inexistentes os requisitos da *permanência* e da *estabilidade* e não foram descritas as ações dirigidas ao abalo da paz pública; **v)** a aquisição e a locação de veículos, inclusive pelo gabinete parlamentar, não caracterizam nenhum ato ilícito e, portanto, são atípicos; **vi)** não foram apontados os supostos benefícios a terceiros que corresponderiam aos alegados atos de corrupção; e **vii)** o uso de veículo automotor por terceiro não caracteriza, nem sequer em tese, o crime de lavagem de dinheiro.

L. C. M. S. apresentou resposta às e-STJ fls. 2.754-2.768, sustentando a inépcia da denúncia e a falta de justa causa porque: **i)** os fatos imputados ao acusado foram descritos genericamente; **ii)** não foram descritos os supostos crimes antecedentes, tampouco as condutas que poderiam caracterizar, em tese, ocultação ou dissimulação de valores; **iii)** não há indícios de pagamento de valores em troca de decisões favoráveis, tampouco do recebimento por parte dos demais denunciados; **iv)** não foram descritos os fatos que poderiam caracterizar o crime de corrupção ativa; e **v)** os fatos descritos na denúncia que poderiam representar pertencimento a organização criminosa teriam ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n° 12.850/2013 e não se descreve o verbo nuclear do tipo penal respectivo.

R. R. E S. apresentou resposta às e-STJ fls. 2.770-2.780, baseando-se nos seguintes argumentos: **i)** não foram juntados aos autos elementos probatórios utilizados pelo Ministério Público Federal para embasar a denúncia, restando prejudicado o exercício da ampla defesa; e **ii)** a denúncia é inepta, pois não descreve a data da suposto crime de lavagem de dinheiro, tampouco a infração penal antecedente.

A resposta de E. F. S. A. foi juntada às e-STJ fls. 2.783-2.802, destacando-se os seguintes fundamentos: **i)** não há suporte probatório mínimo da ocorrência do crime imputado ao denunciado; **ii)** não há comprovação de que o denunciado tenha agido com o propósito de influenciar o resultado do processo no qual prestou depoimento, estando ausente o dolo específico; e **iii)** não há provas do suposto crime antecedente à alegada lavagem de dinheiro, tampouco da vontade de lavar ativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas preliminares (e-STJ fls. 2.904-2.909).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

Inicialmente, ratificam-se os atos decisórios e as provas colhidas durante a tramitação do procedimento no primeiro grau a partir do dia em que a denunciada R. R. S. D. tomou posse no cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (13/01/2023).

Ressalte-se que a questão sobre a competência originária do Superior Tribunal de Justiça nos casos de crimes praticados por Conselheiros de Tribunais de Contas sem relação com o cargo, como ocorre neste caso, foi definida pela Corte Especial somente em 16/08/2023, no julgamento do AgRg na Rcl 42.804/DF (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 30/8/2023.)

Passa-se, então, à análise das questões postas nos autos.

1. Da alegada ausência de documentos probatórios.

A denunciada R. R. S. D. alegou, preliminarmente, a ocorrência de prejuízo para o exercício da ampla defesa diante da ausência do *"pedido de busca e apreensão n° 0030222-47.2019.4.01.4000 e do material a ele correlato"* (e-STJ fl. 2.214).

Contudo, conforme afirmado em sua resposta, a denunciada já teve amplo acesso aos autos da referida medida probatória, tendo, inclusive, se insurgido contra o seu deferimento perante o juízo originário. A propósito, transcreve-se o seguinte trecho da peça defensiva:

> *"Para além disso,* ***a documentação apresentada pela defendente R. R. S. D. no âmbito do Pedido de Busca e Apreensão nº 0030222-47.2019.4.01.4000*** *revela, também sob outro aspecto, a ilegalidade da medida contra si autorizada e executada no ano de 2020.*
>
> *Sem prejuízo do pedido de correção do já referido quadro de sonegação probatória adiante formulado, a defendente R. R. S. D. não pode deixar de consignar que desde a origem tem denunciado a adoção de expedientes investigativos ilegais e, ademais, abusivos, sendo o referido Pedido de Busca e Apreensão nº 0030222-47.2019.4.01.4000 exemplo da temeridade da hipótese investigativa que acabou reproduzida na denúncia em contexto de absoluta ausência de base empírica idônea.*
>
> *Observe-se, por relevante, que* ***consoante consignado pela defendente R. R. S. D. nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0030222-47.2019.4.01.4000****, verifica-se do teor da decisão com que o Juiz de origem deferiu a adoção desse meio extraordinário de investigação (medida cautelar probatória com afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar) em desfavor da ora defendente e dos demais investigados que dois supostos fatos referidos pela autoridade policial consubstanciariam exigidas para tanto (art. 240, § 1º, do CPP)"* (e-STJ fls. 2.216/2.217, grifou-se; nomes abreviados para preservar o sigilo).

Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa, até porque a própria acusada poderia ter juntado os documentos em questão juntamente com a resposta preliminar.

Da mesma forma, caso entendesse pertinentes para o exercício dos seus direitos, o denunciado R. R. E S. poderia ter juntado os documentos referentes às medidas de busca e apreensão e quebra do sigilo telemático mencionados em sua resposta à e-STJ fls. 2.772-2.774, até porque não se cogitou de eventual dificuldade de acesso aos respectivos autos originários.

2. Da alegada inépcia da denúncia.

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

A inépcia da denúncia pressupõe a inobservância dos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e a descrição deficiente das imputações, de forma a inviabilizar a compreensão da tese acusatória e comprometer o exercício da ampla defesa.

No caso dos autos, a denúncia expôs os fatos criminosos imputados aos quatro denunciados com delimitação satisfatória de local e tempo.

Além disso, nos casos de crimes de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que não é necessária a descrição pormenorizada da atuação de cada envolvido na empreitada criminosa, desde que não haja prejuízo para a defesa. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO CONSTATADA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA QUE DEVE SER EXAMINADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. DESCESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DOS ACUSADOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Extrai-se do teor do acórdão que o Tribunal de origem analisou a alegação de inépcia da denúncia fundamentadamente, julgando presentes indícios de autoria e materialidade do delito contra a ordem tributária, concluindo pela inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos de declaração visam à integração do julgado, não objetivando a obtenção de respostas a questionários minuciosos apresentados pelo embargante, mormente na fase de recebimento da denúncia, em que bastam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.*
> *2. Não é de ser conhecido o recurso especial que, fundado em divergência jurisprudencial, não aponta, expressamente, o dispositivo legal objeto do dissenso pretoriano. Dessa forma, correta a decisão combatida no tocante à incidência da Súmula n. 284 do STF, no ponto.*
> *3. Havendo prova da materialidade e indício de autoria contra a ordem tributária, a análise da alegação de ausência de dolo na conduta deve ser examinada no curso da instrução criminal, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.*
> *4. A apreciação da alegada falta de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como das teses de ausência de dolo por parte dos agravantes e de que a instituição educacional gozava de imunidade tributária no período em que supostamente os tributos não teriam sido recolhidos, demandaria a minuciosa análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo." (RHC n. 77.238/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/5/2021).*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)*

> *HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RIQUIXÁ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. ABSORÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E 1°, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 PELO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

1. Caso em que a exordial criticada na impetração mostra-se uma peça eficiente, possibilitando o juízo de admissibilidade da denúncia, haja vista que preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, com a individualização das condutas, a descrição dos fatos e a classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa dos acusados.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversos julgados, que não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, especialmente em crimes de autoria coletiva, mas apenas um delineamento geral dos fatos imputados ao réu, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, devendo a peça acusatória vir instruída com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, porquanto a prova robusta e cabal acerca dos fatos delituosos faz-se necessária apenas quando da prolação de decisum condenatório.
3. A questão suscitada envolvendo a aplicação do princípio da consunção não foi objeto de decisão na Corte estadual, o que impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a análise da matéria demandaria dilação probatória e alcançaria o mérito da ação penal, o que não tem cabimento na via eleita.
4. Writ em parte conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.
(HC n. 676.827/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

3. <u>Da alegada ausência de justa causa para a ação penal</u>.

Sobre essa condição da ação penal, colhem-se as seguintes lições da doutrina:

> *"(...)*
> *A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal.* ***A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva.*** *A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'.*
> *(...)*
> *Tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Outro ponto de vista a partir do qual a justa causa também deve ser considerada sob uma ótica prospectiva.* ***É preciso olhar para o futuro, com vista a instrução que irá ser realizada, e prognosticar se há viabilidade de algum incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o julgador se encontra quando do recebimento da denúncia.***
> *(...)*
> *Portanto, se de um lado há apenas elementos que gerem um mero juízo de probabilidade e, de um lado, já havendo sido esgotadas, na investigação, todas as possibilidades de descobertas de novas fontes de prova, não haverá justa causa para a ação penal, em seu viés prospectivo, pelo que a denúncia deve ser rejeitada"* (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 10ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pp. 212-217, grifou-se).

Essa lição já foi reproduzida por esta Corte de Justiça no julgamento da ação penal n° 989/DF nos seguintes termos:

> *"Além disso, tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Todavia, a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigura possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia"* (APn n. 989/DF, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022 .)

Recentemente, a Corte Especial rejeitou uma denúncia *"pela desconexão entre o relato inicial acusatório,* ***as provas colacionadas e aquelas que se pretende produzir, não havendo probabilidade na comprovação da materialidade do delito apontado****"* (APn n. 957/MG, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 3/7/2024, grifou-se).

Analisam-se, pois, os crimes atribuídos a cada um dos denunciados e a eventual presença de justa causa em relação a cada um deles.

3.1. Do crime de corrupção ativa imputado a L. C. M. S..

Imputa-se ao denunciado L. C. M. S. a prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CPB) porque *"durante o período de 2015 a 2020, recebeu do governo do Estado do Piauí, através da empresa LOCAR TRANSPORTE LTDA. ME, mais de R$ 200.000.000,00 em contratos superfaturados de prestação de serviços de transporte escolar e locação de veículos, cuja contraprestação se manifestava através de pagamentos e oferecimento de vantagens indevidas através das empresas ligadas ao Grupo LOCAR, a servidores e agentes públicos vinculados à SEDUC"* (e-STJ fl. 45).

O tipo penal em questão está descrito no art. 333, *caput*, do CPB nos seguintes termos:

> *"Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.*

A acusação sustenta que L. C. M. S. teria oferecido *"benesses"* a R. R. S. D. com a finalidade de obter favorecimentos na celebração de contratos de prestação de serviços de transporte escolar.

A fim de demonstrar a *"longeva relação"* entre a denunciada e o GRUPO LOCAR, a denúncia aponta a existência de um contrato de locação entre a empresa e o gabinete de R. S. S. D. à época em que ela exercia o mandato de Deputada Estadual, entre fevereiro de 2011 e fevereiro de 2015 (e-STJ fls. 46-51).

No entanto, os supostos favorecimentos obtidos por L. C. M. S. na celebração de contratos com o Poder Público somente poderiam ter ocorrido quando a denunciada passou a exercer o cargo de Secretária de Educação, ou seja, a partir de março de 2015.

Portanto, ao tempo das supostas vantagens auferidas em razão de tal contrato de locação, a denunciada não exercia a função pública que lhe possibilitaria *"praticar, omitir ou retardar ato de ofício"* (art. 333 do CPP) para favorecer o denunciado na celebração dos referidos contratos de transporte escolar.

Ademais, como o então Governador Wellington Dias foi eleito no final de 2014 e tomou posse em janeiro de 2015, não era possível prever que a sua esposa seria nomeada Secretária de Estado para, a partir de então, passar a favorecer o denunciado L. C. nas contratações com o Poder Público.

Registre-se que o relatório elaborado pelo SETOR DE INTELIGÊNCIA POLICIAL da Polícia Federal aponta que as contratações supostamente fraudulentas que favoreceriam o grupo liderado pelo denunciado L. C. M. S. vinham ocorrendo

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

desde 2010, ou seja, cerca de um ano antes de a denunciada R. S. S. D. passar a exercer o mandato de Deputada Estadual e aproximadamente cinco anos antes de assumir o cargo de Secretária de Estado da Educação (e-STJ fl. 400).

Também merece destaque a constatação da movimentação milionária da empresa LC VEÍCULOS EIRELI e da *"elevada movimentação financeira"* de L. C. M. S., ambas registradas no referido relatório e que teriam se iniciada muito antes de R. S. S. D. assumir o cargo de direção da SEDUC:

> *"Pelas informações bancárias, cujo sigilo foi afastado na primeira fase da Operação Topique, afere-se que, entre 01/2013 e 12/2015, entre operações de débito e crédito, a empresa LC VEÍCULOS El RELI movimentou valores que totalizam R$ 346.659.942,39 (trezentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais, trinta e nove centavos). No mesmo período, também foi elevada a movimentação financeira do empresário e ex-professor L. C. M. S.: R$ 12.316.764,43 (doze milhões, trezentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e quatro reais, quarenta e três centavos)"* (e-STJ fl. 404, nome abreviado para preservar o sigilo).

Sendo assim, seria necessário um suporte probatório mínimo que revelasse a **conexão entre as vantagens oriundas do contrato de locação de veículos**, celebrado à época em que a denunciada era Deputada Estadual, **com os atos praticados posteriormente**, quando no exercício da função de Secretária de Estado, o que não ocorreu.

Sobre o assunto, destacam-se as seguintes lições de Paulo César Busato:

> *"Há quem refira que a oferta da vantagem deve ser precedente à prática do ato de ofício pelo funcionário, o que eximiria a oferta de vantagem posterior à prática do ato. Na verdade, a discussão é inócua e trata-se de um falso problema, porque o funcionário público, dada a natureza de sua atividade, sempre voltará a praticar novos atos de ofício, o que faz que se possa interpretar que a vantagem oferecida a posteriori diante de um ato de ofício possa, na verdade, estar vinculada a novos atos a serem realizados ainda mais tarde. A análise dessa vinculação será tópica e contextual, identificando, por meio de indicadores, a presença ou ausência do sentido comunicativo de tal relação. **A questão central indispensável é apenas a existência de um ato de ofício vinculado à vantagem**"* (Direito penal: parte especial: arts. 235 a 361 do CPB, vol. 3, 3ª ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, pp. 483-484, grifou-se).

Aliás, no tocante às elementares do tipo descrito no art. 333 do Código Penal, a denúncia beira as margens da inépcia, pois não descreveu com precisão quais seriam os atos de ofício praticados pela denunciada R. S. S. D. para favorecer o grupo empresarial de L. C. M. S..

Com efeito, descrevem-se apenas atos ilícitos que teriam sido praticados por subordinados da denunciada, não sendo possível presumir a sua ciência, participação ou domínio sobre os supostos crimes apenas em razão do cargo de gestora pública que exercia à época dos fatos. Destaca-se, a propósito, o seguinte trecho da denúncia:

> *"Na segunda fase da Operação TOPIQUE foram alvos principais dos mandados de busca e apreensão: **o ex-secretário interino, o ex-diretor da Unidade de Abastecimento e a assessora imediata e prima da investigada, que efetivamente assinaram atos de ofício que implicaram na definição das empresas vencedoras dos certames e que, por esse motivo, foram recompensados com benesses materializadas em pagamentos periódicos em espécie e imóveis residenciais**, quais sejam: HELDER SOUSA JACOBINA, RONALD DE MOURA E SILVA e PAULIANA RIBEIRO DE AMORIM. Nessa oportunidade foram apresentadas as vantagens indevidas pagas por L. C. M. S. a tais pessoas e que justificaram a instauração de procedimentos criminais*

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

específicos (Inquérito Policial n° 54/2019-SR/PF/PI, Policial n° 56/2019-SR /PF/PI, Policial n° 77/2019-SR/PF/PI Inquérito Policial n° 266/2019-SR/PF /PI, Inquérito Policial n° 465/2018-SR/POOF/P1)" (e-STJ fl. 46; nome abreviado para preservar o sigilo).

Especificamente em relação a R. S. S. D., o Ministério Público Federal descreve apenas o seguinte:

> *"Como titular da referida pasta [Secretaria da Educação],* ***R. D. foi responsável pelo acompanhamento, análise e formalização dos contratos resultantes de procedimentos licitatórios****, especialmente para os serviços de transporte escolar, através do Pregão Presencial n° 001 /2015 e do Pregão Eletrônico n° 22/2017, além dos decorrentes de contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Foi durante sua gestão que foram celebrados diversos contratos entre aquela Secretaria e as empresas ora investigadas"* (e-STJ fls. 37/38, grifou-se; nome abreviado para preservar o sigilo).
>
> *"Na qualidade de gestora da SEDUC, órgão executivo do sistema estadual de ensino,* ***a denunciada foi responsável, ainda que indiretamente, pelo acompanhamento, análise e formalização dos contratos resultantes de procedimentos licitatórios****"* (e-STJ fl. 45, grifou-se).

Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o entendimento desta Corte de Justiça em relação aos gestores privados, nos seguintes termos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A teoria do domínio do fato funciona como uma ratio, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.***
> ***2. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva****.*
> *3. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado era o responsável pela administração da empresa e, muito embora tenha contratado um escritório de contabilidade para cuidar das questões financeiras, recebia, ou ao menos deveria receber, todas as informações relativas ao planejamento contábil.*
> *4. Diante desse quadro, não há como imputar-lhe o delito de sonegação de tributo com base, única e exclusivamente, na teoria do domínio do fato, máxime porque não houve descrição de nenhuma circunstância que indique o nexo de causalidade, o qual não pode ser presumido.*
> *5. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa e consistente na omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo, com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais.*
> *6. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão.*
> *7. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

(AgRg no REsp n. 1.874.619/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020, grifou-se).

Apesar de a consumação do delito de corrupção ativa prescindir do efetivo recebimento da vantagem oferecida ou prometida, já que se trata de crime formal, a tese do Ministério Público Federal baseia-se também em *"benesses"* **recebidas** pela denunciada por meio de contratos de locação de automóveis.

De acordo com o trecho da denúncia supratranscrito, a contraprestação pelos favorecimentos para a celebração de contratos superfaturados *"se manifestava através de* ***pagamentos e oferecimento de vantagens indevidas*** *através das empresas ligadas ao Grupo LOCAR, a servidores e agentes públicos vinculados à SEDUC"* (e-STJ fl. 45).

Todavia, não se vislumbram elementos de convicção, nem mesmo em cognição superficial, indicando que a denunciada recebeu algum valor referente a tal contrato de locação.

As seguintes conclusões do Ministério Público apontam nesse sentido:

> *"18. Conclui-se, diante desses fatos, o seguinte:*
> *O Gabinete da Deputada R. D. justificava a despesa mensal no valor fixo de R$ 11.800,00 em locação de veículos da empresa LINE TURISMO;*
> *De posse da respectiva nota fiscal, a Assembleia Legislativa promovia o ressarcimento no valor informado, qual seja, R$ 11.800,00;*
> *As planilhas atestam que, em todos os meses analisados, o valor do serviço de locação não correspondia a R$ 11.800,00;*
> *O saldo havido entre o valor das locações efetivamente realizadas e o valor solicitado pelo Gabinete da Deputada a título de ressarcimento em média no valor de R$ 8.000,00 foram devolvidos indevidamente para o Gabinete da então deputada estadual na pessoa de NONATO AMORIM;*
> *Pelo menos nos meses de novembro e dezembro de 2014 esses repasses estão comprovados pelas planilhas de controle da gerente PAULA RODRIGUES."* (e-STJ fl. 50, nome abreviado para preservar o sigilo).

3.2. Do crime de corrupção passiva imputado a R. R. S. D..

Seguindo a mesma linha de raciocínio exposta no item anterior, também não há elementos probatórios mínimos da ocorrência do crime de corrupção passiva, cujo tipo está descrito no art. 317, *caput*, do Código Penal nos seguintes termos:

> *"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".*

Afinal, não há indícios de que a denunciada solicitou ou recebeu vantagens, diretas ou indiretas, em razão do exercício da função de Secretária de Educação do Estado do Piauí.

Ressalte-se que R. R. S. D. assumiu o cargo de Secretária de Estado em **23 de março de 2015**, ao passo que, segundo a denúncia, *"os crimes ocorreram pelo menos desde 2012"* (e-STJ fl. 39) e, de acordo com o relatório da autoridade policial, desde 2010 (e-STJ fl. 400).

Neste passo, e mais uma vez ressaltando a necessidade de vínculo entre as vantagens recebidas ou oferecidas e a função exercida pelo sujeito ativo do delito, transcrevem-se as seguintes lições da doutrina:

> *"O objeto é a vantagem, de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida (elemento normativo do tipo) e solicitada, recebida ou aceita* ***em razão da função pública do agente****. Esse objeto material representa o conteúdo da vantagem indevida, solicitada ou recebida, ou então da promessa aceita, que é o preço pelo qual o funcionário corrupto se*

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

vende. Como a lei preferiu não defini-la como vantagem patrimonial, basta que seja suficiente para corromper o funcionário venal, que pode não ser econômica, e que, nem por isso, deixe de ser vantagem indevida, isto é, ilícita. Enfim, para caracterizar vantagem indevida ***é necessário que a ação traduza "comércio" da função, isto é, deve existir mercancia da função pública****.*

É necessário que a ação do funcionário corrupto seja inequívoca, demonstrando o propósito do agente de traficar com a função que exerce*.* ***É indispensável que a ação do sujeito ativo tenha o propósito de "vender", isto é, de "comercializar" a função pública****."*
(BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte especial. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book., Disponível em: https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629264/, grifou-se)

Também não se vislumbram indícios de vinculação entre a *"locação de veículos a título de cortesia",* de agosto a outubro de 2013, e os supostos atos de favorecimento que a denunciada teria praticado dois anos depois, a partir da sua posse no cargo de Secretária de Estado em março de 2015 (item V.2.2. da denúncia, e-STJ fls. 50-51).

O Ministério Público Federal afirmou, ainda, que R. R. S. D. teria sido beneficiada indiretamente pela cessão gratuita de veículos à sua filha e ao seu irmão (e-STJ fls. 52-53).

Em relação ao veículo *"COBALT 1.4, cor cinza — não consta a placa na tabela"*, o próprio Ministério Público registra que *"há a informação de que tal veículo está 'à disposição da filha do governador' e também como cortesia"* (e-STJ fl. 52, grifou-se). Ocorre que essa observação poderia indicar, com mais plausibilidade, um suposto favorecimento ao Governador, Wellington Dias, e não à sua esposa, a denunciada R. R. S. D..

Sobre o veículo *"COBALT 1.8, cor cinza, placa LWQ-3001, de propriedade de SARAIVA"*, a acusação sustenta que há *"indício de favorecimento indireto da deputada R. D. por meio de veículo cedido a seu irmão, R. R. E S." (*e-STJ fl. 53; nomes abreviados para preservar o sigilo).

Mesmo considerando a possibilidade de caracterização do crime de corrupção ativa pelo oferecimento e concessão de vantagens indiretas, é muito pouco provável que o empréstimo de um veículo ao irmão seria determinante para que um funcionário público praticasse, omitisse ou retardasse um ato de ofício, especialmente se considerado o outro indício destacado em seguida pelo Ministério Público.

Com efeito, sob o título de *"RECEBIMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO POR INTERPOSTA PESSOA"*, a denúncia, após descrever alguns valores que teriam sido pagos a "ROGERIO MN", identificado como R. R. E S., concluiu o seguinte:

"8. Pelos dados globais da planilha, apenas entre 21/12/2016 a 28/07/2017 o grupo criminoso movimentou R$ 20.491.392,46 (vinte milhões quatrocentos e noventa e um mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), destes, há registros de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) ***como destinados para pessoa de R. R. E S.****. No entanto,* ***o valor possivelmente destinado a R. D., através de seu irmão R.****, é bem maior do que o constante na planilha "Demandas".*

(...)

13. Pelas anotações de valores contabilizados para pessoa de ROGÉRIO no diário do caixa paralelo organizado por PAULA, fica evidenciado de forma bastante clara a regularidade dos registros de pagamentos que, considerando somente o período de janeiro a agosto de 2017, ***pode-se concluir que possivelmente R. D. recebeu o total de R$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), através de seu***

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

> ***irmão R. R. E S.**, provavelmente como retorno de parte do dinheiro desviado dos contratos com as empresas vinculadas a L. C. M."* (e-STJ fls. 55/56, grifou-se; nomes abreviados para preservar o sigilo).

Ocorre que a denúncia não aponta nenhum indício para embasar a conclusão de que tais valores teriam sido destinados à denunciada, mas apenas o fato de que foram pagos ao seu irmão, o que, evidentemente, é insuficiente.

No capítulo seguinte da denúncia, afirma-se que foram adquiridos e colocados à disposição de R. R. S. D. dois veículos: uma GM/Trailblazer e um TOYOTA/Corolla (e-STJ fls. 56-58).

A afirmação baseia-se em anotações de movimentações financeiras encontradas em documentos apreendidos no cumprimento de medidas probatórias na sede da LC VEÍCULOS e na residência da gerente financeira das empresas do denunciado L. C. M. S., além de uma foto publicada em matéria jornalística, na qual a denunciada aparece *"ao lado de uma trialblazer (sic) prata, provavelmente a mesma que foi adquirida conforme as anotações nas agendas e cadernos apreendidos"* (e-STJ fl. 57).

Ocorre que essa fotografia constou de *"matéria publicada em 18 de abril de 2018, no sítio Portal Cidade Luz"* (e-STJ fls. 436/437), ou seja, o veículo teria sido disponibilizado à época em que a denunciada havia acabado de reassumir o exercício do mandato de deputada federal, não havendo indícios de que essa "*benesse"* tivesse alguma ligação com as supostas fraudes nos procedimentos licitatórios mencionados na denúncia.

Prosseguindo na descrição dos fatos, o Ministério Público Federal aponta uma *"TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE SUSPEITA"* que possivelmente esconde mais um empréstimo de veículo a título gratuito (e-STJ fls. 58-62).

Trata-se *"de uma caminhonete Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa ODZ-5207, ano/modelo 2011/2011, cor cinza, adquirido na concessionária NEWLAND VEÍCULOS em 03/08/2011"* pelo valor de R$ 131.900,00, por meio de uma TED de R$ 55.900,00 e um boleto bancário de R$ 76.000,00.

Segundo a tese acusatória, o veículo pertenceria à LC VEÍCULOS, empresa do grupo controlado por L. C. M. S., e teria sido cedido graciosamente à denunciada R. R. S. D., especialmente porque, após ter sido revendido a uma terceira pessoa, o valor correspondente não foi revertido para a sua *"titular formal"*.

No entanto, a descrição dos fatos revela uma negociação muito comum no mercado de veículos usados, na qual o proprietário deixa o bem em consignação numa empresa especializada, a qual, sem transferir o bem para o seu patrimônio, promove a venda a terceiros. Trata-se de um típico contrato estimatório, assim definido pelo Código Civil: *"Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada"*.

As provas apontadas pelo Ministério Público na denúncia conduzem a essa conclusão, destacando-se os seguintes trechos:

> *"Verificou-se que a Toyota HILUX ODZ-5207, até então de propriedade de R. D., surge na planilha com a seguinte situação: 'DISPONÍVEL PARA LOCAÇÃO OU VENDA - LAERTE / ODAIR R$ 95.000,00 MÍNIMO 85.000 A VISTA'. Percebe-se inda que o nome da proprietária permanece individualizando o bem em todos os lugares onde consta o seu registro" (e-STJ fl. 60, nome abreviado para preservar o sigilo).*

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

Corroborando a tese defensiva de que o veículo era de propriedade da denunciada, destacam-se os seguintes elementos de convicção: **i)** informações prestadas pela concessionária sobre a aquisição do bem, inclusive com emissão de nota fiscal e detalhamento da forma de pagamento apontando uma *"TED **realizada pela cliente** no dia 02/08/2011"* e um boleto bancário (e-STJ fls. 441/442, grifou-se); **ii)** Certificado de Registro em nome de R. R. S. D. (e-STJ fl. 441) **iii)** informações de que um provável secretário parlamentar da então Deputada Federal R. R. S. D. encaminhava o veículo para as revisões (e-STJ fl. 442); e **iv)** declaração de bens e rendimentos apresentada à Receita Federal (e-STJ fl. 2.678).

Ademais, à semelhança do que já foi registrado sobre os contratos de locação celebrados com o gabinete da então Deputada Estadual, esse suposto empréstimo gratuito de veículo também teria ocorrido muito antes de a denunciada ter assumido a Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Ainda sobre as supostas vantagens recebidas por R. R. S. D., a denúncia afirma que *"operadores financeiros"* do suposto grupo criminoso estiveram na sede do Governo do estado do Piauí e no Condomínio onde reside a denunciada nos mesmos dias em que *"as empresas que formam o grupo criminoso realizaram diversos saques vultosos em suas contas"* (e-STJ fls. 71-73). A esse respeito, transcrevem-se os seguintes trechos do relatório da autoridade policial copiado na denúncia:

> *"O material analisado possui indícios vários e concordantes quanto à participação de JOÃO GABRIEL e PAULA RODRIGUES como operadores financeiros da organização criminosa chefiada por L..C..M..*
>
> *(...)*
>
> *Pelas anotações em agendas e planilhas em mídias apreendidas, percebe-se que ela ordenava e destinava supostos pagamentos advindos da corrupção. Corroboram com as provas apreendidas na Operação Topique o histórico de localização dos aparelhos telefônicos de JOÃO GABRIEL, PAULA RODRIGUES e RONALD MOURA, fornecidas pela GOOGLE.*
>
> *A geolocalização dos aparelhos telefônicos dos investigados confirma deslocamentos entre agência bancária, sede da LC VEÍCULOS, residência do chefe da ORCRIM (L. C. M.) e outros endereços relevantes, tais como o Condomínio Mirante do Lago, local onde reside a Deputada Federal e ex-Secretária de Educação R. D., e o Palácio do Karnak, sede do governo estadual"* (e-STJ fl. 72; nomes abreviados para preservar o sigilo).

O Ministério Público Federal não afirma, peremptoriamente, que a denunciada teria recebido algum valor nessas ocasiões, em contrapartida aos atos de ofício que supostamente teriam favorecido o grupo criminoso.

De qualquer forma, vale lembrar que o marido de R. R. S. D., governador do estado naquela época, mantinha o seu gabinete no Palácio Karnak e provavelmente morava com a denunciada na referida residência. Contudo, não se cogitou de ter sido ele o destinatário dos supostos pagamentos realizados por tais operadores financeiros.

3.3. Do crime de falso testemunho imputado a E. F. S. A..

Segundo a denúncia, E. F. S. A. praticou crime de falso testemunho porque teria falseado a verdade sobre a *"origem da propriedade"* do veículo TOYOTA/Corolla placas OVY-3138 e também acerca da *"natureza do vínculo havido"* entre ele e o denunciado R. R. E S. (e-STJ fl. 79).

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

No entanto, independentemente da alegada falsidade das afirmações feitas perante a autoridade policial, a conduta atribuída ao denunciado é atípica, pois figurou como investigado e acabou sendo indiciado no inquérito policial.

O próprio Ministério Público, ao apresentar as conclusões na parte final da denúncia, registrou essa qualidade atribuída ao denunciado, conforme se depreende do seguinte trecho:

> *"**R. R. S.**, irmão de R. R. S. D., recebeu vantagens pecuniárias (R$ 42.500,00), bem como foi beneficiado com concessões, quer através de uso gracioso de veículos das empresas do GRUPO LOCAR (CHEVROLET COBALT, 1.8, placas LWQ-3001), quer através da transferência fraudulenta de titularidade de veículos (TOYOTA COROLLA GLI FLEX placas OW 3138), **valendo-se da figura de E. F. S. A., para viabilizar a ocultação do bem, razão pela qual foram ambos indiciados pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro** (art. 1°, caput da Lei 9.613/98)" (e-STJ fl. 78, grifou-se; nomes abreviados para preservar o sigilo).*

Esse trecho foi copiado do "DESPACHO DE INDICIAMENTO INDIRETO" da autoridade policial (e-STJ fl. 395), de 05/12/2022, o qual também registra a formalização dos indiciamentos nos seguintes termos: *"E. F. S. A. praticou os crimes de falso testemunho (art. 342 do CP) **e de lavagem de dinheiro** (art. 1°, caput, da Lei n° 9.613/98)"* (e-STJ fl. 397, grifou-se; nome abreviado para preservar o sigilo).

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do relatório policial sobre o crime de falso testemunho:

> *"VII.IV. E. F. S. A.*
> *Empresário do ramo de mecânica/autopeças, **o investigado** afirma que adquiriu o veículo TOYOTA COROLLA FLEX, OVY 3138 e que, realizados reparos necessários, o "emprestou" a R. R. E S., de forma graciosa. Inicialmente afirmou que cessão de uso teria sido por cerca de 1 mês e, contraditado com as provas carreadas aos autos, modificou o período para cerca de 12 meses: (...)"* (e-STJ fl. 442, grifou-se; nome abreviado para preservar o sigilo).

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o investigado tem direito ao silêncio e não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, de forma que eventuais afirmações falsas prestadas em seu depoimento não configuram o crime de falso testemunho. A propósito:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO SOBRE FATOS QUE POSSAM INCRIMINAR A TESTEMUNHA. PACIENTE QUE SOFREU, AO LONGO DAS INVESTIGAÇÕES, QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NÃO PODE SER TRATADO COMO TESTEMUNHA COMUM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO PROCESSO SOBRE SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, UMA VEZ QUE, MATERIALMENTE, O DEPOIMENTO DO ACUSADO FOI COLHIDO NA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO, E NÃO DE TESTEMUNHA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. O direito ao silêncio é uma garantia constitucional civilizatória, que reconhece a necessidade de o Estado ter outras formas de obtenção de provas, independentemente da palavra do réu, para alcançar a verdade.*
> *2. **A regra é que a testemunha não tem o direito de ficar calada, todavia, quando esta é formalmente arrolada nessa condição, mas tratada materialmente como um investigado, também deverá incidir a garantia constitucional**.*
> *3. Sem a comprovação do aviso do direito ao silêncio, nulo está o depoimento do paciente, e não há sentido em se admitir que ele possa ser processado pelo crime do art. 342 do Código Penal.*
> *4. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido para determinar o trancamento do processo em relação à acusação de falso testemunho*

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

(RHC n. 88.030/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021, grifou-se)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.
2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ***FALSO TESTEMUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O DEPOENTE A DIZER A VERDADE SOBRE FATOS QUE POSSAM INCRIMINA-LO. DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTO-ACUSAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL****.*
1. A Constituição Federal assegura a todos os investigados o direito ao silêncio e à não auto-incriminação, motivo pelo qual, ainda que compromissada em juízo, a testemunha não é obrigada a dizer a verdade sobre fatos que possam ensejar a sua acusação pela prática de algum crime. Doutrina. Precedentes.
2. No caso dos autos, verifica-se que ao testemunhar em juízo, o paciente, ao contradizer o depoimento por ele fornecido no curso do inquérito policial, não pretendeu isentar o acusado de tráfico de drogas de culpa, mas sim eximir-se da prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, o que revela a atipicidade da sua conduta.
3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 3003988-50.2013.8.26.0348.
(HC n. 326.956/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015, grifou-se)

Sobre o assunto, destaca-se a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt:

> *Quem é investigado tem assegurado pela Constituição não apenas o direito ao silêncio, mas fundamentalmente o direito de não produzir prova contra si mesmo. Por isso, quem é investigado, ainda que dissimuladamente pela autoridade investigante/processante, como sói acontecer nas Comissões Parlamentares de Inquérito (e, por vezes, nas Investigações procedidas pelo Ministério Público), que fraudam a relação processual, procurando impor ao investigado o compromisso de dizer a verdade a quem é potencialmente investigado, pretendendo "extorquir" declarações sob a ameaça do crime de falso testemunho, eventual declaração que não corresponda à realidade (fazendo afirmação falsa, negando ou calando a verdade) não tipifica o crime de falso testemunho, pois o compromisso prestado é materialmente inválido por contrapor-se ao texto constitucional. O investigado, além de ser parte no processo, não tem a obrigação de dizer a verdade, pois poderá estar produzindo prova contra si mesmo.* ***No crime de falso testemunho a condição de testemunha — no seu aspecto material — é elementar do tipo, e o investigado /processado, certamente, não possui essa condição. Consequentemente, se o "investigado/testemunha" falsear a verdade em suas declarações, sua conduta será absolutamente atípica*** (Tratado de direito penal: parte especial. v.5. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: https://stj.minhabiblioteca.com.br /reader/books/9786553629264/, p. 333, grifou-se).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de atipicidade da conduta.

3.4. <u>Dos crimes de lavagem de dinheiro imputados a todos os denunciados</u>.

O crime de lavagem de dinheiro é *acessório, derivado* ou *parasitário*, de forma que pressupõe a ocorrência de uma infração penal antecedente, conforme se depreende do artigo 1° da Lei n° 9.613/1998:

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

> *"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores* ***provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal****"* (grifou-se)

Todavia, é considerado autônomo em relação ao processo e ao julgamento, sendo prescindível a prévia condenação ou a pendência de ação penal sobre o crime antecedente, bastando a existência de indícios suficientes da sua ocorrência.

Com efeito, no tocante às *"Disposições Processuais Especiais"*, assim determina o art. 2°, § 1°, da Lei n° 9.613/1998:

> *"Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:*
> *I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;*
> *II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;*
> *III - são da competência da Justiça Federal:*
> *a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;*
> *b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.*
> *§ 1°* ***A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente****.*
> *(...)" (grifou-se).*

Trata-se do que se convencionou chamar de *acessoriedade limitada*, conforme destacado pela doutrina:

> *"O crime de lavagem de dinheiro é acessório em relação à infração penal antecedente. Ainda que se trate de acessoriedade limitada, posto que ligada apenas ao injusto penal (tipicidade e ilicitude), é inegável que a existência da lavagem depende da existência de um crime ou uma contravenção penal antecedente".* (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais. 4 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 249).

Dessa forma, quando a denúncia versa sobre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de dinheiro, o prosseguimento da ação penal depende da presença de lastro probatório mínimo em relação a ambos, ou seja, exige-se a denominada *justa causa duplicada*, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior. A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA DUPLICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ANTECEDENTE E DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito - justa causa do processo penal -, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender aos requisitos essenciais do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.*
> *Precedentes.*
> *2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua*

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.
3. A denúncia de crimes de branqueamento de capitais, para ser apta, deve conter, ao menos formalmente, justa causa duplicada, que exige elementos informativos suficientes para alcançar lastro probatório mínimo da materialidade e indícios de autoria da lavagem de dinheiro, bem como indícios de materialidade do crime antecedente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98*.*
4. Outrossim, por ocasião da elaboração da inicial com indícios suficientes da materialidade da infração antecedente, é despiciendo o conhecimento da autoria, a verificação de seu substrato da culpabilidade e sua punibilidade, sendo irrelevante haver condenação transitada em julgado ou até mesmo o trâmite processual persecutório, haja vista a autonomia relativa do processo penal do crime acessório da lavagem em relação ao seu antecedente, principal.
Entrementes, necessário que se conste na peça acusatória não apenas o modus operandi do branqueamento, mas também em que consistiu a infração antecedente e quais bens, direitos ou valores, dela provenientes, foram objeto da lavagem, sem, contudo, a necessidade de descrição pormenorizada dessa conduta antecedente.
5. No presente caso, o Parquet não observou sequer a exigência da exposição formal da justa causa duplicada, porquanto, mais do que não demonstrar lastro probatório mínimo do crime antecedente, o que obstaria o prosseguimento da persecução penal por violação à justa causa, o dominus litis nem mesmo indicou a conduta penalmente relevante antecedente, o que leva à inépcia da denúncia. Verifica-se que não é possível à defesa realizar sua resposta à acusação de forma adequada, porquanto indefinidos elementos mínimos do que consistiu a infração antecedente e a origem ilícita dos valores que teriam sido objeto do branqueamento. A denúncia apenas aponta que os valores seriam oriundos do orçamento municipal e o modus operandi do branqueamento, consistente no depósito do cheque, cuja beneficiária é uma sociedade empresária, em conta bancária de terceiro, sem qualquer vínculo formal com a pessoa jurídica da empresa contratada beneficiária.
6. Recurso provido para que seja trancado o processo penal que apura o crime de lavagem de capitais em questão, haja vista a inépcia da denúncia, facultando-se a oferta de nova denúncia, com o devido preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.
(RHC n. 106.107/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Assim, como não há lastro probatório mínimo em relação aos crimes antecedentes, não há justa causa em relação ao crime derivado de lavagem de dinheiro.

3.5. <u>Dos crimes de integração e liderança de organização criminosa.</u>

De acordo com o art. 1°, § 1°, da Lei n° 12.850/2013, *"considera-se organização criminosa a* ***associação de 4 (quatro) ou mais pessoas*** *estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza,* ***mediante a prática de infrações penais*** *cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".*

A partir dos elementos objetivos descritos no dispositivo legal, são pressupostos para a configuração de uma organização criminosa, dentre outros, a *associação de quatro ou mais pessoas* e a *prática de infrações penais*.

No caso dos autos, apesar de o Ministério Público Federal imputar a prática de crimes a quatro denunciados, a conduta atribuída a E. F. S. A. é atípica, de forma que não se encontra presente o requisito objetivo em questão.

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

Além disso, partindo-se da premissa de que não há justa causa para a instauração de ação penal em relação aos demais crimes, desaparece também o segundo requisito destacado, pois não há indícios suficientes da prática de *"infrações penais"*.

Incide, neste aspecto, a mesma lógica aplicada ao crime de lavagem de dinheiro, nos termos do que foi registrado no tópico anterior. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO JUÍZO DE ORIGEM. CRIMES CONEXOS. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTONOMIA DOS DELITOS. ACESSORIEDADE LIMITADA. NÃO OCORRÊNCIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PELA ATIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS COMO SUPOSTO DELITO ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA ELEMENTO DO NÚCLEO DO TIPO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*
> *Agravo regimental provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0014111-13.2017.8.15.2002, em curso na 6ª Vara Criminal da comarca de João Pessoa/PB, com relação a Luiz Magno Leite de Almeida e Luiz Magno Leite de Almeida Filho.*
> *(AgRg no RHC n. 161.701/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.)*

Merecem destaque os seguintes trechos do voto do relator:

> ***No presente feito é incontroverso que a única conduta apontada como crime anterior (sonegação fiscal) foi reconhecida como atípica. Assim, a não existência de crime antecedente exclui a própria tipicidade do delito de lavagem de capitais. Como consequência, ausente a materialidade delitiva, está configurado o constrangimento ilegal.***
>
> ***A mesma razão de decidir se aplica, neste caso, ao delito de organização criminosa.***
>
> *A Lei 12.850/2013 em seu art. 1º define organização criminosa nos seguintes termos:*
>
> > *§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*
>
> *Além do número de pessoas, reunidas de modo ordenado e estruturado, com estabilidade e permanência, para a configuração do delito é imprescindível o a prática de infrações penais.*
>
> *A denúncia aponta que os ora agravantes, representantes legais da empresa EBB, compunham a organização criminosa como beneficiários de esquema de fraude fiscal, com o escopo de sonegar ICMS devido ao Estado da Paraíba (fl. 64). Assim, o suposto liame subjetivo dos agentes tinha como objetivo cometer crime de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro.*
>
> *Ocorre que, consoante já visto, fora declarada a extinção da punibilidade da conduta apontada como crime contra a ordem tributária pelo primeiro grau de jurisdição. Como consequência, ausente delito antecedente, a imputação de lavagem de capital não se sustenta.*
>
> ***Nesse sentido, uma vez reconhecido que a ação dos agravantes na gestão da sociedade empresária não configura delito, é consectário lógico a ausência de materialidade do crime de organização criminosa****"* (grifou-se).

É importante registrar que se trata de hipótese distinta da extinção da punibilidade do crime antecedente por superveniência de prescrição da pretensão punitiva, caso em que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

implicaria atipicidade do crime de organização criminosa. Afinal, a impossibilidade de aplicação da sanção penal não implica o desaparecimento do crime (Nesse sentido: AgRg no HC 865.042-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023).

Portanto, não restando caracterizada a organização criminosa, afasta-se a prática das condutas de pertencimento e comando apontadas na denúncia.

4. <u>Conclusão</u>.

Pelo que se depreende dos elementos colhidos ao longo de mais de cinco anos de investigação, há indícios de que R. R. S. D. foi beneficiada pela cessão gratuita de uso de veículos desde a época em que exercia o mandato de deputada estadual. No entanto, não há indícios de conexão entre tais vantagens e os atos de ofício que teriam sido praticados pela denunciada para favorecer o grupo empresarial comandado pelo acusado L. C. M. S..

Como consequência da inexistência de indicativos da prática dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, apontados na denúncia como delitos antecedentes, revela-se inviável a caracterização do crime de lavagem de dinheiro.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, não existindo elementos de convicção suficientes, nem mesmo em cognição superficial, da ocorrência de tais *"infrações penais"*, resta descaracterizada a organização criminosa.

Ademais, sob o ponto de vista prospectivo da justa causa, observa-se que o Ministério Público Federal requereu apenas a produção de provas testemunhais, de forma que, mesmo sendo confirmados os depoimentos colhidos na fase inquisitória, não restarão configurados os crimes atribuídos aos acusados.

Finalmente, quanto ao denunciado E. F. S. A., a condição de investigado à época do depoimento afasta a ocorrência do crime de falso testemunho.

Ante o exposto, ausente a justa causa para o exercício da ação penal, **rejeita-se a denúncia** com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50184539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/09/2025 13:21:41
Código de Controle do Documento: ab7983da-a911-4521-ab26-9560de1db57c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1720 - DF (2024/0014824-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	R R S D
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	R R E S
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	L C M S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
		MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	E F S A
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

QUESTÃO DE ORDEM

Ementa. CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO STJ. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. CRIMES ANTERIORES À POSSE. INCOMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra membro de Tribunal de Contas de Estado em razão de delitos anteriores à posse no cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar a ação penal contra membro de Tribunal de Contas de Estado, quando os fatos são anteriores à posse e desvinculados do cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O novo entendimento do Supremo Tribunal Federal não deixa nenhuma margem para aplicar a prerrogativa de foro a delitos anteriores à posse ou à diplomação no cargo público.

4. A contemporaneidade - a prerrogativa de foro somente se aplica para os delitos praticados ao tempo do exercício do cargo que a justifica - foi adotada parcialmente pelo STF, para restringir a prerrogativa de foro aos "crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018).

Documento eletrônico VDA50244382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:10
Código de Controle do Documento: c3eedfa8-4c6d-47b3-a4f8-dad65fc37809

5. Radicalizar a regra da contemporaneidade foi o propósito declarado da orientação mais recente do STF (HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/3/2025). A nova orientação preconiza que o nexo temporal e o nexo etiológico entre delito e cargo ou função são a própria *natureza* do delito, a justificar o foro especial.
6. A jurisprudência desta Corte possui precedentes relativizando a relação com as funções como requisito para acionar a prerrogativa de foro de magistrados e membros do MP e de Cortes de Contas. No entanto, o argumento da falta de contemporaneidade é suficiente para afastar a competência originária. Além disso, os limites do entendimento relativista não estão completamente definidos e a sua compatibilidade com o novo entendimento do STF não foi testada.
7. Mesmo em casos contra autoridades de primeiro escalão, como Ministros de Estado, o Supremo Tribunal Federal vem declinando para instâncias inferiores. Ou seja, o novo entendimento não admite relativizações ou exceções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Voto pela declinação da competência para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Tese de julgamento: "A falta de contemporaneidade dos delitos com a função de Conselheiro do Tribunal de Contas afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "a"; CPC, art. 988, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018; STF, HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/3/2025.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de denúncia contra membra do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dentre outros, por delitos anteriores à posse e desvinculados com o cargo - art. 317 (corrupção passiva), art. 333 (corrupção ativa) e art. 342 (falso testemunho), todos do Código Penal; no art. Io, caput, da Lei n. 9.613/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683/2012 (lavagem de dinheiro); em associação, segundo o art. 288 do Código Penal (associação criminosa), todos praticados no contexto e em benefício de organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 1°, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).

O relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, acolheu a competência, em decisão unipessoal (fls. 1044-1047).

Peço vênia para levantar a presente questão de ordem, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça é matéria de ordem pública, passível de revisão de ofício pelo Colegiado.

A questão que se põe é se o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar a ação penal por delito atribuído a membro de Tribunal de Contas de Estado, anterior à posse e desvinculado ao cargo.

O novo entendimento do Supremo Tribunal Federal não deixa nenhuma margem para aplicar a prerrogativa de foro a delitos anteriores à posse ou à diplomação no cargo público.

Compete ao STJ julgar os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, I, "a", da CF). Até 2018, entendia-se que a prerrogativa de foro seguia

Documento eletrônico VDA50244382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:10
Código de Controle do Documento: c3eedfa8-4c6d-47b3-a4f8-dad65fc37809

o princípio da “atualidade do exercício da função” (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 488), ou seja, aplicava-se a delitos anteriores à assunção do cargo que lhe dava causa e cessava com seu desligamento.

Em dois passos relevantes, essa orientação foi modificada pelo Supremo Tribunal Federal, abandonando-se a regra da atualidade pela regra da contemporaneidade.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal restringiu a prerrogativa de foro aos “crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018). A partir desse entendimento, os delitos anteriores ao cargo não são deslocados para o foro mais elevado.

Passou-se a observar a contemporaneidade - a prerrogativa de foro somente se aplica para os delitos praticados ao tempo do exercício do cargo que a justifica.

Em 2025, a contemporaneidade como critério definidor da competência foi reforçada pelo novo entendimento do STF, segundo o qual "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior" (HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/3/2025).

A radicalização da regra da contemporaneidade foi o propósito declarado da nova orientação. De acordo com as razões de decidir, "os Tribunais são competentes para julgar os crimes praticados no exercício das funções, pressupondo um vínculo entre a infração e as atribuições do cargo", na medida em que "a regra da contemporaneidade desloca o enfoque para a natureza do crime atribuído ao agente público". Assim, o foro especial deve ser concebido em vista "não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato", mas "da *natureza do crime* praticado pelo agente" (voto do Min. Gilmar Mendes). Ou seja, o nexo temporal e o nexo etiológico entre delito e cargo ou função estão na raiz da prerrogativa de foro, são a própria *natureza* do delito, a justificar o foro especial.

O STF também amparou sua decisão no caráter indesejável das mudanças de competência dos processos, em razão da evolução da situação funcional do implicado. Qualificou de "contraproducente" e causadora de "instabilidades para o sistema de Justiça" as "flutuações de competência no decorrer das causas criminais" (voto do Min. Gilmar Mendes).

Portanto, a falta de contemporaneidade dos delitos imputados com a função de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado é causa suficiente para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento do STF.

Além da questão da contemporaneidade, existe o problema da falta de nexo com o cargo.

De acordo com a orientação do STF, apenas os delitos “relacionados às funções desempenhadas” atraem o foro por prerrogativa de função (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018).

A aplicação desse entendimento aos magistrados e membros do Ministério Público vem sendo relativizada. Em casos envolvendo delitos sem relação com a função, o Superior Tribunal de Justiça aplica a prerrogativa de foro, nas hipóteses em que o acusado houvesse de responder perante Juízo de menor hierarquia vinculado ao mesmo tribunal (AP 878 QO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado 21/11/2018). O Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral à controvérsia sobre "a competência do Superior Tribunal de Justiça para

Documento eletrônico VDA50244382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:10
Código de Controle do Documento: c3eedfa8-4c6d-47b3-a4f8-dad65fc37809

processar e julgar, por crime comum, desembargador, ausente relação da conduta com o cargo" (Tema 1.147, ARE 1.223.589, Rel. Min. Marco Aurélio, afetado em 27/5/2021, atualmente RE 1.331.044, Rel. Min. André Mendonça). As mesmas razões de decidir podem ser projetadas a membros do Ministério Público, que seriam acusados por outro do mesmo ramo, menos graduado.

Também há decisões aplicando a prerrogativa de foro a membros de Tribunal de Contas, em casos não ligados ao exercício das funções (AgRg na Rcl n. 42.804, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023).

A ampliação desse entendimento, para concluir que a prerrogativa de magistrados e membros do Ministério Público deve ser observada em todos os delitos, vinha recebendo alguma ressonância. A Corte Especial está deliberando sobre sua própria competência para julgar membro de Tribunal Regional do Trabalho por delito não correlato à função pública. Iniciado o julgamento na sessão de 5/2/2025, o Ministro Relator entendeu que a competência é da primeira instância. O julgamento foi paralisado por pedido de vista do Min. Raul Araújo (AgRg na Sd n. 843, Rel. Min. Humberto Martins).

Percebe-se que a relativização da relação com as funções ainda não é algo completamente definido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer forma, o argumento da falta de contemporaneidade é suficiente para levar a um juízo de improcedência da reclamação.

Além disso, a sobrevivência do entendimento relativista, em face da nova orientação do STF, segundo a qual é a natureza do delito, caracterizada pela sua relação e contemporaneidade com a função pública, que atrai o foro especial, ainda não foi testada.

Note-se que, mesmo em casos contra autoridades de primeiro escalão, como Ministros de Estado, o Supremo Tribunal Federal vem declinando para instâncias inferiores. Ou seja, o novo entendimento não admite relativizações ou exceções.

No caso concreto, o delito não é relacionado à função de membro de Corte de Contas. É incontroverso que os fatos são anteriores ao ingresso no cargo atual e não tem ligação com ele. A denúncia afirma que "os fatos atribuídos à denunciada ocorreram no exercício dos cargos de Deputada Estadual e Secretária de Estado da Educação" do Estado do Piauí e são anteriores e não ligados ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado.

Assim, a competência do Superior Tribunal de Justiça deve ser afastada.

Sem prejuízo de eventual aprofundamento da análise pelo Juízo declinado, tenho que a competência deve ser atribuída ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Na forma do art. 123, III, "c" e "d", da Constituição do Estado do Piauí, os Deputados Estaduais e os Secretários Estaduais têm prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça:

Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA50244382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:10
Código de Controle do Documento: c3eedfa8-4c6d-47b3-a4f8-dad65fc37809

> III - processar e julgar, originariamente: c) nos crimes comuns, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais e o Procurador-Geral da Justiça;
> d) nos crimes comuns e de responsabilidade:
> 1. os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado, salvo nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado;

Como a acusação é delito de competência da Justiça Federal, a articulação leva à causa para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a Unidade Federativa em questão. Nesse sentido, é a Súmula 702 do STF ("A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau").

No caso concreto, é o Tribunal Regional Federal da Primeira Região que tem jurisdição sobre o Piauí.

Em suma, tenho que a competência do Superior Tribunal de Justiça deve ser afastada, declinando-se a causa para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Ante o exposto, suscito questão de ordem, votando pela declinação da competência para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sem prejuízo de eventual aprofundamento da análise da própria competência pela Corte declinada.

Documento eletrônico VDA50244382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:10
Código de Controle do Documento: c3eedfa8-4c6d-47b3-a4f8-dad65fc37809

INQUÉRITO Nº 1720 - DF (2024/0014824-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	R R S D
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	R R E S
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	L C M S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
		MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	E F S A
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

VOTO-REVISÃO

Trata-se de denúncia (fls. 18/84) oferecida pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Piauí), no dia 2/10/2023, contra R R S D, R R E S, L C M S, e E F S A, imputando-lhes os *crimes previstos no art. 317 (corrupção passiva), art. 333, caput (corrupção ativa) e art. 342 (falso testemunho), todos do Código Penal; no art. 1°, caput, da Lei 9.613/1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012 (lavagem de dinheiro); em associação, segundo o art. 288 do Código Penal (associação criminosa), todos praticados sob o manto e em benefício de organização criminosa, nos termos do art.1°, §1°, da Lei n° 12.850/2013 (organização criminosa)* (fl. 19).

Consta na inicial acusatória que (fls. 19/23):

> 1. Trata-se de Inquérito Policial vinculado à denominada Operação TOPIQUE (processos e investigações conexos à Ação Penal n° 0001934-89.2019.4.01.4000), instaurado mediante Portaria, em decorrência da análise de material apreendido no bojo da Operação Topique (IPL n° 023/2015 - Ação penal n° 0005516- 05.2016.4.1.4000), quando se constatou o recebimento de vantagem indevida pela então deputada estadual e, em seguida, Secretária de Educação do

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

> Estado do Piauí, R R S D, configurando, em tese, os delitos previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal.
>
> 2. Com efeito, o RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA n° 010/2018 […] , revelou a ocorrência de simulação de venda de veículos a interpostas pessoas, quando, apesar da formal transferência, os bens permaneciam, de fato, sob domínio dos proprietários originais, que são/eram servidores vinculados a órgãos públicos com quem empresas do G L, sob o comando de L C M S mantêm /mantinham relação contratual, sugerindo a prática de condutas que se amoldam à descrição típica dos artigos 333 (corrupção ativa) e 317 (corrupção passiva), do Código Penal Brasileiro e artigo 1°, *caput*, da Lei n° 9613/98 (lavagem de dinheiro).
>
> [...]
>
> 3. Em suma, o grupo criminoso frauda a competitividade de licitações, por meio da simulação de disputa entre empresas vinculadas a um único comando e /ou previamente ajustadas quanto ao resultado do certame; superfatura contratos com o Poder Público, havendo também subcontratação total ou parcial do objeto com prestadores de serviço autônomos que utilizam veículos precários e inadequados para o transporte de alunos; e para obter as vantagens indevidas nas licitações e contratos administrativos, corrompe agentes públicos, entregando vantagens indevidas direta e indiretamente, para obtenção de favorecimento nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos celebrados.
>
> 4. Por fim, com o objetivo de garantir o proveito econômico dos referidos crimes, dissimula e oculta a natureza, origem e propriedade dos bens e valores provenientes das infrações penais.

Considerando que um dos acusados, R. R. S. D., tomou posse como Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em 13/1/2023, foi determinada a redistribuição do processo para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 11/16).

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia (fls. 987/1.006 e 2.176/2. 180).

R R S D apresentou resposta às fls. 2.195/2.292. Em sede preliminar defende: a) a necessidade de instruir a denúncia com todos os elementos coligidos nas investigações; e b) a inépcia da denúncia. No mérito, negou os fatos delituosos a ela imputados.

L C M S apresentou resposta às fls. 2.754/2.767. Sustenta a inépcia da denúncia por ser genérica. Aduz ser atípica a acusação de lavagem de ativos e da corrupção ativa. Assevera não ser possível a imputação do crime de organização criminosa.

R R E S apresentou resposta às fls. 2.770/2.780. Argui a impossibilidade do exercício do contraditório ante a ausência da disponibilização de todos os elementos de prova que embasaram a denúncia, bem como a inépcia da denúncia.

E F S A apresentou resposta às fls. 2.783/2.802. Negou os fatos delituosos a ele imputados e alega a ausência de justa causa para deflagração de ação penal.

O MPF se pronunciou sobre as respostas às fls. 2.904/2.909.

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

O Ministro relator apresentou relatório (fls. 2.912/2.914).

É o relatório.

1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

A defesa de R R S D assevera que não foram juntados aos autos cópia do Pedido de Busca e Apreensão n. 0030222-47.2019.4.01.4000 e do material a ele correlato. Menciona que naquele procedimento produziu provas e demonstrou serem fictícias as conjecturas formuladas pela autoridade policial.

De igual modo, R R E S afirma que não há no feito as decisões autorizadoras do Auto de Apreensão n. 316/2018 e da Quebra de Sigilo Telemático n. 24062-40.2018.4.01.4000, assim como não fora disponibilizada a íntegra dos elementos de prova obtidos.

No entanto, não há que se falar em ausência de disponibilização das informações colhidas na investigação. Houve acesso das defesas aos mencionados procedimentos (ou não se tem notícia de que tal contato com a prova fora negado).

R R S D registrou que no âmbito da referida medida cautelar, a defendente *[…] demonstrou documentalmente a absoluta temeridade das conjecturas contra si articuladas pela autoridade policial e denunciou que essa mesma autoridade adotou expedientes abusivos que terminaram por induzir a autoridade judicial até então responsável pela supervisão das investigações em erro sobre matéria fática relevante* (fl. 2.214). Assim, além do acesso aos procedimentos, foi possibilitada manifestação e juntada de documentação por parte da defesa.

Desse modo, caso os considerassem relevantes para a resolução do caso, a s defesas poderiam ter acostado aos autos tais elementos.

Inexistente, pois, cerceamento de defesa.

2. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

O recebimento da denúncia deve examinar o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a ausência das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Além disso, *ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da*

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão (STJ, APn 989/DF, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 22/2/2022).

No mais, *denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito* (STF, HC n. 159.697, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9/11/2020).

Eugênio Pacelli e Douglas Fisher ensinam sobre as hipóteses de inépcia da inicial acusatória (grifo nosso):

> Inépcia da denúncia ou da queixa: O essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação, com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça.
>
> […]
>
> De outro lado, **o exemplo mais frequente de inépcia da acusação, e como não poderia deixar de ser, diz respeito à descrição dos fatos e suas circunstâncias. Nessa ordem de ideias, o que deve ser analisado é, por primeiro, a presença de elementos dificultadores da compreensão da imputação ali descrita, e, em um segundo momento, as consequências daí derivadas, relativamente ao amplo exercício da defesa.** Se a peça de acusação, por exemplo, narra fatos cuja constatação no tempo e no espaço demonstra, desde logo, a incompatibilidade de sua ocorrência (ou de um deles); **se a inicial narra fatos diversos, imputando-os a mais de um réu, sem esclarecer qual deles teria realizado um ou outro (fato)**; **se a inicial, ainda por exemplo, na hipótese de pluralidade de réus, não imputa a um ou mais réus nenhum comportamento**, apesar de ter feito a descrição precisa em relação aos demais; em todos essas situações, **a inépcia da peça acusatória será uma exigência do princípio da ampla defesa**." (*Código de Processo Penal e sua jurisprudência*; 11.ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, pp. 98-99)

Com base em tais preceitos jurisprudenciais e doutrinários, passo a examinar se a denúncia descreveu minimamente os fatos imputados a cada um dos denunciados, a permitir-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

2.1. Das imputações contra R R S D

A denúncia imputou à R R S D a prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1°, *caput*, da Lei n° 9.613/98), assim como integrar e liderar organização criminosa previsto no art. 1°, §§ 1°, 3° e 4°, II, da Lei n. 12.850/2013.

A hipótese criminosa é que R R S D receberia vantagens indevidas, no exercício dos cargos de Deputada Estadual e Secretária de Estado da Educação, de

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

forma direta ou através de seus assessores e/ou parentes, pelo menos desde 2013, em troca do suposto favorecimento das empresas do grupo criminoso investigado.

Para tanto, aponta os seguintes fatos:

a) venda do veículo TOYOTA HILUX, PLACAS ODZ 5207 para R R S D no ano de 2011 e posterior revenda do automóvel em 2014, tendo o bem permanecido sob o domínio da empresa L T L;

b) existência de lançamento mensal de duas notas fiscais emitidas pela empresa L T para o gabinete de R R S D, nos valores de R$ 2.600,00 e R$ 9.200,00, totalizando a quantia de R$ 11.800,00, nos meses de julho a novembro de 2014;

c) por duas ocasiões (27/11/2024 e 17/12/2024), no mesmo dia em que descontado pelo gabinete de R R S D o cheque no valor de R$ 11.800,00, houve repasse do montante de R$ 8.000,00 a R N A R, chefe de gabinete da então deputada estadual R R S D;

d) utilização de veículos pelo gabinete de R R S D, sem contraprestação, o que demonstraria que foram cedidos gratuitamente;

e) utilização de veículos por P R D A (prima de R R S D), R R E S (irmão de R R S D), e pela “filha do governador”, todos a título gratuito; e

f) compra de dois automóveis, em 2018, pela empresa L L para R R S D;

Registro que, para a realização da síntese acima alinhavada, foi necessário considerável esforço cognitivo para extrair (ao longo das 67 páginas da denúncia) quais seriam os fatos atribuídos a R R S D.

Não é descrito na inicial acusatória precisamente como a utilização de veículos, cujo pagamento foi autorizado pela Assembleia Legislativa estadual, configuraria recebimento de vantagem indevida apta a configurar o crime de corrupção passiva. Não foi narrado, ainda, como a cessão por cortesia de veículos para usufruto de parentes da denunciada, teria correlação com a denunciada, mesmo que indiretamente.

De igual modo, não é mencionado quais seriam os eventuais contratos superfaturados ou procedimentos licitatórios viciados. Ausente, ainda, citação a potencial ato de ofício realizado em razão da suposta vantagem indevida ou mesmo prática de ato infringindo dever funcional.

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

É cediço que *embora o réu se defenda dos fatos e não da capitulação legal a ele atribuída pelo Ministério Público,* ***mister a adequada compreensão da imputação, com a descrição de todos os elementos do tipo penal, sob pena de a defesa ter que se defender de conduta que nem ao menos preenche adequadamente a tipicidade penal****. Anoto que não se está a afirmar que as condutas imputadas são atípicas, mas sim que o Ministério Público não se desincumbiu de narrar todas as elementares do tipos penais, o que dificulta, sobremaneira, a ampla defesa* (HC n. 485.791/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019 – grifo nosso).

Verifica-se, ainda, ausência de correlação entre os fatos descritos e a conclusão indicada pelo *Parquet.*

A suposta atuação espúria da denunciada foi atrelada ao seguinte período: *pelo menos desde 2013, notadamente no período que exerceu o cargo de Secretária de Estado da Educação do Piauí (2015/2018)* (fl. 23).

O exercício do cargo de Secretária de Estado deu-se até 2/4/2018. Ocorre que, ao detalhar as supostas compras de automóveis em favor da denunciada, é utilizado como elemento de prova foto tirada em matéria publicada em 18/4/2025, ou seja, posterior a sua saída do executivo estadual. Sobre o mesmo tema, é citada ainda anotação realizada em 9/5/2018, também durante o período em que exerceu atividade como Deputada Federal.

Na mesma linha de raciocínio, carro adquirido por R R S D em 2011 em concessionária, foi trazido aos autos apenas por ter sido vendido posteriormente com intermédio de empresa ligada ao codenunciado.

Assim, supostos fatos ocorridos fora da delimitação temporal indicada pelo órgão ministerial foram utilizados para robustecer a hipótese acusatória.

De igual modo, o MPF aponta que a cessão gratuita de veículo, cujo registro na empresa investigada constava como *à disposição da filha do governador* (fl. 35) traria vantagem indireta à então Secretária de Educação (e não ao então governador do Estado).

Nesse sentido, mostra-se claro ser *hipótese de manifesta deficiência da peça acusatória, na qual* ***a narrativa é incompleta e não há devida subsunção dos fatos*** *, o que impede a adequada fruição das garantias constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa*. (RHC n. 125.366/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

Com relação aos crimes de lavagem de capitais e de organização criminosa a denúncia é ainda mais genérica.

Não há a mínima descrição de qual seria o ato cometido por R R S D consistente na ocultação ou reinserção de valores obtidos ilegalmente, ou mesmo o *modus operandi* do branqueamento.

A inicial acusatória descreve a seguinte cadeia de eventos: pagava-se mensalmente à empresa L T a quantia de R$ 11.800,00 a título de locação de automóveis. Posteriormente, a mesma sociedade empresária repassava o montante de R$ 8.000,00 a R N A R, chefe de gabinete de R R S D.

Note-se que não há inclusão de R N A R na denúncia ou mesmo a informação de que teria sido denunciado em outra demanda conexa a esta. Ademais, não é descrita qual a participação da denunciada na sucessão de fatos, seja em nível organizacional ou mesmo como a destinatária do numerário. Por derradeiro, nada é mencionado sobre a efetiva prestação dos serviços ou seu efetivo custo.

Não há, pois, mínima demonstração da inequívoca e autônoma intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, da infração penal antecedente.

No mais, não foi narrado de que modo haveria autonomia entre o crime de lavagem de capitais, e os supostos delitos antecedentes (corrupção passiva e organização criminosa), ou mesmo eventual nexo havido entre as supostas condutas ilícitas.

Não atende aos requisitos do art. 41 do CPP a peça acusatória que, ao imputar o crime de corrupção passiva, não indica precisamente qual vantagem indevida ou promessa de tal vantagem teria sido solicitada ou recebida pelo agente apta a caracterizar o crime, tampouco quando, ao imputar o delito de lavagem de dinheiro, não individualiza a conduta do agente no conjunto de acusados, ao final, mostrando-se genérica (HC n. 588.159/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2020).

Em demanda julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu ordem para trancar ação penal que imputava ao paciente o cometimento de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, o Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou:

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

> […] tenho reiteradamente afirmado que não se deve banalizar a persecução criminal, pois tal atitude está a afrontar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição Federal.
>
> Como consabido, na acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado vincula-se ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.
>
> **Destaco que a questão atinente à técnica da denúncia tem merecido, no âmbito deste Tribunal, reflexão no plano da dogmática constitucional, especialmente ao direito de defesa**. É que o tema tem sérias implicações no campo dos direitos fundamentais. **Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.**
>
> […]
>
> Não é difícil perceber os danos que a mera existência de procedimento penal impõe ao indivíduo. Daí, a **necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa de persecução e daqueles que podem decidir-lhe o curso.** No caso, a denúncia não atendeu aos requisitos mínimos exigidos para que seja considerada hígida. Entendo que a inicial não descreveu minimamente de que modo o paciente agiu para a realização dos tipos. A omissão, nesses termos, de fato importa em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.
>
> (STF - HC n. 158319, Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11/10/2018 - grifo nosso)

Na mesma esteira a imputação de integrar e liderar organização criminosa.

O *Parquet* dedicou capítulo da denúncia (“IV – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”) apenas para mencionar a denominada “Operação Topique”, em que L C M S (corréu) já foi denunciado. Contudo, não há especificação concreta de como a presente investigação teria ligação com aquele feito.

Ademais, não descreveu minimamente como R R S D integraria a organização, e muito menos como a lideraria.

Embora se admita, nos crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, esta não se confunde com a denúncia genérica, que é vedada pelo ordenamento pátrio*. Dessarte, apesar de, em hipóteses como a dos autos, não ser necessário detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, é imprescindível que se demonstre, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, o que não se verifica na hipótese dos autos* (PExt no RHC n. 129.883/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022 – grifo nosso).

Assim, se a denúncia não descreve adequadamente os fatos criminosos, com ausência de imputação de condutas concretas e determinadas, em deficiência narrativa que compromete o escorreito exercício da ampla defesa, **o reconhecimento de sua inépcia é medida que se impõe**.

2.3. Das imputações contra L C M S

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

A denúncia imputou à L C M S a prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1°, *caput* da Lei n. 9.613/98). Também foi indicado que fora denunciado por liderar organização criminosa na ação penal n. 0001934-89.2019.4.01.4000.

Consoante mencionado no item anterior, a peça acusatória traz elementos da denominada "Operação Topique", de modo a tentar contextualizar a presente investigação. No entanto, o que se percebe é um emaranhado de informações que não dizem respeito aos supostos fatos apurados nesta demanda.

Das 67 páginas da exordial acusatória, 18 são dedicadas a defender a competência da primeira instância para apreciar o recebimento da denúncia (fls. 21 /38), 5 narram fatos da "Operação Topique" já apurados em outro feito (fls. 38/42) e 6 descrevem diligências ligadas a J G R C, e P R de S dos S, indivíduos não denunciados e que não possuem correlação com os fatos apresentados nesta denúncia (fls. 71/76). Assim, quase metade da petição inicial trata de assuntos não diretamente ligado com os fatos imputados aos denunciados nesta demanda.

Em diversos trechos da inicial é feita a afirmação de que L C M S, ex-funcionário da SEDUC/PI, faz parte de um esquema fraudulento de fornecimento de serviços de locação de veículos e transporte escolar ao governo do estado do Piauí, tendo recebido mais de R$ 200.000.000,00 em contratos superfaturados de prestação de serviços de transporte escolar e locação de veículos, cuja contraprestação se manifestava através de pagamentos e oferecimento de vantagens indevidas através das empresas ligadas ao Grupo L, e a servidores e agentes públicos vinculados à SEDUC.

Entretanto, são apontados concretamente apenas dois fatos supostamente ilícitos, em tese cometidos por L C M S, quais sejam:

a) o oferecimento a R R S D, em 2011, da titularidade do veículo TOYOTA HILUX, PLACAS ODZ 5207, recebendo-o, posteriormente, em novembro/2014, para fins de locação ou revenda. Aduz que, em dezembro de 2014 o veículo foi revendido para J N J S, pelo valor de R$ 80.000,00 depositados em favor de L M C S, esposa do investigado; e

b) o repasse de valores e a R R E S por meio de suas empresas, assim como a seção gratuita de automóveis para seu uso.

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

Com relação ao primeiro fato a inicial acusatória padece do mesmo defeito já realçado no item 2.1: atribui relevância a eventos anteriores à delimitação temporal da própria denúncia.

Além disso, observa-se que não há detalhamento de qual seria o ato de ofício praticado pelo funcionário público. Uma vez mais, saliento que não foram especificados quais seriam os eventuais contratos superfaturados ou procedimentos licitatórios viciados.

Ademais, não é detalhada a forma de ocorrência da suposta lavagem de dinheiro. Em que pese haja a menção de repasse a dinheiro a R R E S, não é descrito que tal conduta foi dissimulada, bem como consta apenas ilação no sentido de que tal verba teria como destino R R S D.

No mais, no caso de não descrito de modo satisfatório o crime anterior, é inepta a denúncia também pelo crime de lavagem de capitais. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal (grifo nosso):

> Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 6. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias". 7. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido em relação ao crime de lavagem de dinheiro. 8. **A denúncia não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro**, limitando-se a narrar que o paciente teria dissimulado a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública. 9. **Não há descrição das licitações que supostamente teriam sido fraudadas, nem os contratos que teriam sido ilicitamente modificados, nem os valores espuriamente auferidos com essas fraudes que teriam sido objeto de lavagem**. 10. **A rigor, não se cuida de imputação vaga ou imprecisa, mas de ausência de imputação de fatos concretos e determinados.** 11. O fato de o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independerem do processo e julgamento dos crimes antecedentes (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98) não exonera o Ministério Público do dever de narrar em que consistiram esses crimes antecedentes. (HC n. 132.179, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 8/3/2018)

No mesmo sentido: RHC n. 106.107/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/7/2019.

Desse modo, reputo inepta a denúncia com relação a L C M S.

2.4. Das imputações contra R R E S

A denúncia imputou à R R E S a prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1°, *caput* da Lei n. 9.613/98).

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

Para tanto, é mencionado que R R E S teria usufruído de veículos automotores de propriedade de empresas ligadas a L C M S, sem contraprestação monetária. Também são descritos supostos pagamentos realizados por sociedades empresárias igualmente atreladas a L C M S.

A inicial acusatória incorre em dois vícios: a) não descreve qual seria a infração antecedente do crime de lavagem de capitais; e b) não indica o conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, assim como qual seria forma de ocultação.

Quanto ao primeiro ponto, verifico que assiste razão à defesa de R R E S ao asseverar que *do exame da denúncia não há como se concluir ser a infração antecedente da imputação de lavagem o crime de corrupção ativa/passiva mencionado genericamente pelo MPF. Afinal, simplesmente inexiste qualquer afirmação expressa do Órgão Acusador nesse sentido, o que seria imprescindível para tal conclusão* (fl. 2.777).

No que concerne ao segundo tópico, destaco que é ***[n]ecessário que o órgão acusatório demonstre cabalmente que o agente conhecia a origem ilícita dos valores e deliberadamente agia para ocultá-los****. [...] Inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa.* (RHC n. 154.162/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1/8/2022 – grifo nosso)

Assim, da mesma forma como nos itens anteriores, **reconheço a inépcia da denúncia formulada contra R R E S**.

2.5. Das imputações contra E F S A

A denúncia imputou à E F S A a prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1°, *caput*, da Lei n. 9.613/98).

O nome de E F S A é citado sete vezes na inicial acusatória. Uma na qualificação (fl. 19), uma na transcrição do depoimento de M I M DE M que assevera não conhecer E F S A (fl. 68), uma ao transcrever o próprio depoimento de E F S A perante a autoridade policial (fl. 68), e uma nos pedidos (fl. 81).

As outras três, em tese, deveriam trazer condutas atribuídas ao denunciado. No entanto, não é o que se observa.

À fl. 80 o MPF com atuação no primeiro grau afirma que *[p]resente o panorama acima descrito, os fatos e provas colhidas no decorrer das investigações*

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

demonstram que os denunciados L C M S, R R S D, R R S e E F S A atuaram em favor da organização criminosa descrita nessa denúncia, sendo os dois primeiros líderes da referida ORCRIM (nomes suprimidos ante o sigilo dos autos).

No caso, em que pese o órgão ministerial indicar conclusão que E F S A atuaria em favor da organização criminosa, não foi denunciado pelo crime previsto na Lei n. 12.850/2013. De igual modo, não há notícia de que o tenha sido em outro feito.

As outras duas menções a E F S A na exordial encontram-se localizadas no capítulo “VII. DO RELATÓRIO CONCLUSIVO” em que são reproduzidas as conclusões da autoridade policial quanto aos denunciados.

Uma das menções é realizada ao indicar supostos fatos atrelados a R R E S, senão vejamos (fl. 78):

> B) R R S […] foi beneficiado com concessões […] através da transferência fraudulenta de titularidade de veículos (TOYOTA COROLLA GLI FLEX placas OW 3138), valendo-se da figura de E F S A, para viabilizar a ocultação do bem, razão pela qual foram ambos indiciados pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, caput da Lei 9.613/98)

A segunda, especificamente a E F S A, fora assim redigida (fl. 79):

> D) E F S A, considerando que prestou informações inverídicas afirmando que adquiriu o veículo TOYOTA COROLLA FLEX, OVY 3138 e que, realizados reparos necessários, o "emprestou" a R R E S, de forma graciosa por cerca de 1 mês e, contraditado com as provas carreadas aos autos, modificou o período "de cessão de uso" para cerca de 12 meses; considerando que o veículo cedido a R R S era de propriedade do G L, de modo que o investigado mentiu sobre a origem da propriedade bem como a natureza do vínculo havido entre ambos, por esse motivo, fora indiciado pelo crime de falso testemunho (art. 342 do CP).

De fácil percepção que ambas as afirmativas apenas indicam a conclusão sobre supostas condutas delituosas sem o mínimo desenvolvimento da hipótese acusatória. E F S A não é mencionado ao longo do esforço ministerial de compilar os achados das investigações e simplesmente exsurge, ao final, como envolvido na suposta trama criminosa.

Não é descrito qual seria, de fato, o vínculo entre E F S A e R R E S, ou mesmo o motivo pelo qual E F S A esteve na posse do veículo (mesmo não constando como de sua propriedade). Também não é explicado como a utilização ostensiva de um automóvel seria a um só tempo ocultação apta a caracterizar lavagem de capitais e vantagem indevida caracterizadora de corrupção.

Em situações similares o STJ já se manifestou no sentido de que *a denúncia não traz, em uma linha sequer, referência ao fato criminoso em tese cometido pelo paciente, não chegando mesmo a mencionar seu nome, limitando-se o órgão*

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

acusatório a incluí-lo no rol dos acusados, com a respectiva qualificação, circunstâncias que afrontam não só a regra inserta no citado dispositivo da Lei Adjetiva, mas também a garantia constitucional da ampla defesa do paciente (RHC n. 147.000/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/4/2023).

Nesse sentido, **igualmente inepta a denúncia com relação a E F S A**.

3. DA JUSTA CAUSA

Não obstante reputar a denúncia inepta com relação a todos os acusados, como elemento subsidiário, cumpre examinar a existência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Nessa fase, em que pese a desnecessidade de provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo. Nesse sentido: APn n. 1.041/DF, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 24/5/2023.

Desse modo, é imperioso aferir se os elementos elencados na denúncia que corroborariam a hipótese criminosa atingem o *standard* probatório mínimo para o recebimento da inicial acusatória.

Standards probatórios *são os critérios que indicam quando se alcançou a prova de um (enunciado sobre a existência de um) fato; ou seja, os critérios que estabelecem qual grau de probabilidade ou de certeza se exigem para aceitá-lo como verdadeiro* (GÁSCON ABELLÁN, Marina. *O problema de provar*; trad. Lívia Moscatelli e Caio Badaró Massena; Coord. Janaina Matida, 1ª. ed., Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022, p. 79).

É cediço que *no momento do recebimento da denúncia o standard probatório [é] menos rigoroso* (STF, Inq n. 4.657, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11/10/2018). Quanto à progressividade dos *standards* probatórios destaco o REsp n. 2.091.647/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023.

Segundo Janaína Matida e Alexandre Morais da Rosa o *standard probatório funciona como o sarrafo no salto com vara, podendo ser posicionado mais baixo ou mais alto. A maior ou menor altura imporá, tal como no salto com vara, graus distintos de dificuldade ao jogador.* ***No contexto do processo penal*** *[…]* ***a estratégia consiste em posicionar o sarrafo alto para a hipótese acusatória, dificultando que hipóteses acusatórias de menor qualidade cheguem a produzir resultados*** (*Para entender standards probatórios a partir do salto com vara*. Disponível em: https://www.conjur.

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara/ - grifo nosso).

Necessário, pois, sopesar a narrativa ministerial (e os documentos que a amparam) e a antítese apresentada pelas defesas de modo a aferir se satisfeito o *standard* de prova necessário para o recebimento da denúncia.

Nesse ponto, como parâmetro objetivo de justificação, utilizo tanto a noção de possibilidade/probabilidade quanto a necessidade de uma análise prospectiva de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal.

Badaró, citando Carnelutti, promove a distinção entre a mera possibilidade (ausência de predominância entres as razões) e a probabilidade (preponderância estatística de uma delas), *in verbis* (grifo nosso):

> [...] o oposto da certeza é um gênero em que se podem distinguir um juízo de possibilidade ou um juízo de probabilidade, cuja diferença é apenas estatística. **Há possibilidade no lugar da probabilidade, quando as razões favoráveis e contrárias da hipótese são equivalentes**. **No juízo de possibilidade não há predominância de qualquer das razões positivas sobre as negativas, ou vice-versa. Por outro lado, podemos continuar o raciocínio: no juízo de probabilidade há um predomínio das razões positivas sobre as negativas, ou vice-versa.** E mais: **na medida em que o predomínio aumenta, maior a probabilidade.** Quando o predomínio das razões positivas vai decrescendo, tendendo a se igualar às razões negativas, a probabilidade diminui. Isso até o ponto em que os juízos entre razões positivas e negativas se igualam, pois aí se retorna ao campo do juízo de possibilidade. Para a condenação, exige-se, além de qualquer dúvida razoável, prova da existência do crime e ter sido o acusado o seu autor ou partícipe. Ou seja: certeza. Obviamente, não teria sentido exigir, no limiar da ação penal, o mesmo quantum probatório necessário para a sentença final. [...] Quanto à autoria delitiva **não se exige a certeza para a caracterização da justa causa, bastando que os elementos de informação colhidos na fase de investigação preliminar permitam um juízo de probabilidade** de que o acusado seja o autor do delito. (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 211).

Analiso, pois, a existência do suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia.

Conforme alinhavado no item 2.1, a hipótese criminosa é que R R S D receberia vantagens indevidas, no exercício dos cargos de Deputada Estadual e Secretária de Estado da Educação, de forma direta ou através de seus assessores e /ou parentes, pelo menos desde 2013, em troca do suposto favorecimento das empresas do grupo criminoso investigado.

Com relação a L C M S, a conjectura é de que, sendo ex-funcionário da SEDUC/PI, faria parte de um esquema fraudulento de fornecimento de serviços de locação de veículos e transporte escolar.

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

Ocorre que os documentos produzidos pela investigação atinentes à “Operação Topique” indicariam atividades ilícitas do grupo empresarial de L C M S desde 2010, período em que R R S D não integrava o legislativo estadual, nem a Secretaria de Estado da Educação.

Além disso, os demais elementos de informação que supostamente corroborariam com a tese lançada na denúncia abarcam lapso temporal em que R R S D não exercia a chefia da Secretaria de Educação (início a partir de março de 2015), órgão cujos contratos são suspeitos de superfaturamento e que L C M S teria conexão por lá ter laborado.

Os documentos que indicam a utilização de veículos por R R S D e pessoas a ela relacionadas, supostamente pertencentes a empresas vinculadas a L C M S, não têm o poder de fortalecer a tese acusatória. Isso se deve ao fato de que, na época, não havia ato de ofício a ser praticado por R R S D referente a contratação de frota veicular, haja vista que não existia mínima previsibilidade de sua nomeação para a Secretaria de Educação.

No mais, mesmo se assim não o fosse, nenhum documento produzido liga R R S D a L C M S, mas apenas são mencionados indivíduos a ela subordinados ou parentes. No ponto, impõe registrar que R R S D, casada com ex-governador do Estado, não seria a única política na família com ingerência no Poder Executivo local.

Ademais, além de não descrever quais seriam os supostos contratos superfaturados, não são juntados documentos que indiquem os alegados vícios e qual a participação de R R S D nos mesmos.

Em similar situação o esforço acusatório em tentar subsumir a venda de um automóvel de propriedade de R R S D a um contexto de organização criminosa.

Foram juntados documentos e colhidos depoimentos que indicam que R R S D era proprietária do veículo TOYOTA HILUX, PLACA ODZ5207, que foi adquirido em 2011. Em 2014 o veículo foi alienado. Foi constatado que antes da transação o veículo teria ficado em posse da empresa L T L e constava em seu inventário como “DISPONÍVEL PARA LOCAÇÃO OU VENDA”.

A autoridade policial reputou suspeita a transação pelo fato de que o pagamento fora realizado para L M C S, esposa de L C M S, e não há registro de repasse do numerário para R R S D.

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

No entanto, pela narrativa dos eventos nota-se uma maior probabilidade da transação ser a corriqueira “consignação de veículo” (que possui natureza jurídica de contrato estimatório) em que o proprietário deixa o bem em uma concessionária ou revenda para que ela o aliene, sem a necessidade de transferir a propriedade do veículo imediatamente.

Além disso, como já reconhecido por esta Corte Especial, *tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Todavia,* ***a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigura possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia*** (APn n. 989/DF, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 22/2/2022).

Isso, porque se faz necessário avaliar, mesmo que de modo superficial, se as provas indicadas na denúncia serão aptas a dar suporte à hipótese acusatória a ponto de ensejar a condenação. No caso, o *Parquet* pugnou como prova apenas a oitiva de testemunhas realizadas em sede policial e que já compõe o arcabouço probatório dos autos.

Apenas corroborar e reproduzir o que já encontra encartado nos autos não terá o condão de aumentar a probabilidade da veracidade das alegações do Ministério Público, e muito menos atingir o grau necessário do *standard* de prova para eventual decreto condenatório.

Não se mostra crível que, mesmo diante de todos os elementos de prova já produzidos e tendo a certeza de que o grau de convicção não mudará (ante o pedido do MPF de prova a ser produzida na instrução), será necessário receber a denúncia para posteriormente absolver os acusado. Nesse sentido cito, uma vez mais, lição de Badaró (grifo nosso):

> […] se os elementos do inquérito policial ou de outra forma de investigação preliminar demonstrarem apenas a probabilidade de que o réu seja o seu autor – ou mesmo a probabilidade do crime, para os quais se contentam com esse nível de prova para a admissibilidade da acusação – mas o **exame das fontes de provas disponíveis colhidas na investigação já está esgotado** e, **não há nada a indicar que poderá haver o incremento do material cognitivo ao longo da instrução, não há sentido receber a denúncia com o posterior desenvolvimento da instrução para, ao final, com base no *in dubio pro reo*, absolver o acusado.** (*op. cit.* p. 215)

Não podemos perder de vista o peso e o desgaste de responder a um processo penal. Como lembra Ferrajoli ***a sanção mais temida na maior parte dos***

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

processos penais não é a pena – quase sempre leve ou não aplicada – mas a difamação pública do imputado, que tem não só a sua honra irreparavelmente ofendida, mas, também, as condições e perspectivas de vida e de trabalho **(FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*, tradução coletiva, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 588).** Nesse sentido: HC n. 734.709/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2022.

Com similar preocupação Alexandre Bizzoto adverte que ***não é admissível fechar os olhos para determinadas situações cujo nascimento do processo penal ou a sua manutenção tornam o caminhar processual uma rota sem destino plausível*** *(BIZZOTO, Alexandre. Lições de direito processual penal. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p.100).*

Em não se sustentando a denúncia em elementos mínimos quanto aos delitos de corrupção (ativa e passiva) não se mostra possível seu prosseguimento quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

Com relação ao crime de lavagem de capitais, a matéria encontra-se positivada pelos seguintes dispositivos da Lei 9.613/1998 (grifo nosso):

> Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
> [...]
> II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;
> [...]
> § 1º **A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente,** sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Trata-se de crime acessório. Cediço, pois, que para a configuração do delito de lavagem de capitais, imperiosa a existência de infração penal antecedente, que se configura elemento normativo do tipo.

Sobre o tema, convém destacar que a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente (AgRg no AgRg no HC n. 782.749/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/5/2023).

Assim, é imprescindível que a denúncia demonstre minimamente tanto a justa causa para a lavagem quanto para o delito antecedente. Renato Brasileiro de Lima descreve que:

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

> Em se tratando de **crimes de lavagem de capitais**, todavia, não basta demonstrar a presença de lastro probatório quanto à ocultação de bens, direitos ou valores, sendo **indispensável que a denúncia também seja instruída com suporte probatório demonstrando que tais valores são provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal**, tal qual disposto no artigo 1°, caput, da Lei nº 9.613/98, com redação determinada pela Lei nº 12.683/12.
>
> Tem-se aí o que a doutrina chama de **justa causa duplicada**, ou seja, **lastro probatório mínimo quanto à lavagem e quanto à infração antecedente**. […] Como se vê, incumbe ao Ministério Público trazer em conjunto com a denúncia indícios suficientes e seguros da ocorrência do crime antecedente, sob pena de inépcia material da peça acusatória. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Especial Criminal comentada. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1.006 – grifo nosso)

É assente no STJ que *com a falta da caracterização adequada dos crimes antecedentes, não há como ser mantida a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, em razão da exigência de justa causa duplicada* (AgRg no RHC n. 206.528/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/3/2025). Em igual sentido: RHC n. 159.591/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022.

No caso em apreço, conforme demonstrado, não houve descrição com clareza dos supostos delitos antecedentes. **Deve ser também rejeitada, pois, a denúncia quanto a lavagem de dinheiro**.

De outro giro, a imputação contra R R S D de integrar organização criminosa também não encontra lastro nos documentos produzidos. Não há suporte probatório que demonstre eventual estabilidade e permanência, ou mesmo evidência de qual seria sua tarefa dentro de suposta estrutura ordenada e complexa.

O delito previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de quatro ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, crimes cuja pena máxima cominada exceda quatro anos. Assim se posiciona a doutrina:

> Com efeito, apesar de não haver menção expressa no art. 2º da Lei nº 12.850 /2013, o ideal é concluir que a **estabilidade** e a **permanência** funcionam como elementares implícitas do crime de organização criminosa, porquanto não se pode admitir que uma simples coparticipação criminosa ou um eventual e efêmero acordo de vontades para a prática de determinado crime tenha o condão de tipificar tal delito. (LIMA. Renato Brasileiro. *op. cit.* p. 1031)

Na mesma linha de ideias, ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 2.404.463 /MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024; HC n. 276.015/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/9/2018; e HC n. 374.515/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/3/2017.

Não sendo minimamente demonstrado o vínculo associativo permanente, a denúncia deve ser rejeitada.

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

Por derradeiro, cumpre consignar a **atipicidade do suposto crime de falso testemunho.**

Não se olvida que *o falso testemunho (art. 342, § 1º, do Código Penal) é crime formal, cuja consumação ocorre com a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, e prescinde do compromisso, do grau de influência no convencimento do julgador e do devido aferimento de vantagem ilícita* (RHC n. 150.509/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/6/2022).

Contudo, **só comete crime de falso testemunho aquele que no momento do fato reveste-se da qualidade de testemunha, não sendo possível exigir daquele que está sob suspeita que produza provas em seu desfavor**.

É patente que E F S A era investigado e não testemunha. Tanto assim o é que foi também denunciado pela prática de lavagem de capital.

Mesmo que considerado como testemunha, em argumentação subsidiária, verifico que ambas as imputações que recaem sobre E F S A neste feito foram decorrentes de suas próprias declarações perante a autoridade policial.

Não há elemento de informação que corrobore com a conclusão manifestada pelo órgão ministerial. Ademais, para a configuração do delito de falso testemunho, é necessária a demonstração do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Administração da Justiça, o que não ocorreu no caso.

Ausente, portanto, a justa causa para o delito de falso testemunho.

4. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a inépcia da inicial acusatória, assim como a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, motivos pelos quais **rejeito a denúncia**, com fundamento no art. 395, I e III, do CPP.

Documento eletrônico VDA50560096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 16:29:26
Código de Controle do Documento: 6fbe38e9-21ec-48c0-8c46-59554c405423

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1720 - DF (2024/0014824-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	R R S D
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	R R E S
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	L C M S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
		MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	E F S A
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra R. R. S. D., R. R. E S., L. C. M. S. e E. F. S. A. pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 317 (corrupção passiva), art. 333 (corrupção ativa) e art. 342 (falso testemunho), todos do Código Penal; no art. 1°, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012 (lavagem de dinheiro); em associação, segundo o art. 288 do Código Penal (associação criminosa), todos praticados no contexto e em benefício de organização criminosa, nos termos do art. 1°, §1°, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).

A denúncia foi apresentada originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Piauí, o qual declinou da competência para esta Corte Superior diante da prerrogativa de foro da denunciada R. R. S. D., Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Documento eletrônico VDA50358320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/09/2025 17:56:47
Código de Controle do Documento: dc88a188-585f-4839-8a8c-a14e0f767045

De acordo com a inicial acusatória, os denunciados se associaram de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o intuito de obter vantagens medi ante a prática de crimes de fraudes em certames licitatórios, superfaturamentos em contratos com o Poder Público e corrução de agentes públicos.

Ainda, com a finalidade de garantir o proveito econômico de tais crimes, dissimularam e ocultaram a natureza, origem e propriedade dos bens e valores oriundos das infrações penais.

O eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do feito, após rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e inépcia da inicial, lançou o seu voto no sentido de rejeitar a denúncia, por entender que ausente a justa causa para a deflagração da persecução penal.

Após proceder a uma acurada análise do caso posto em discussão, venho manifestar a minha concordância com o entendimento exarado no voto proferido por sua excelência o Ministro relator, por estar de acordo com a legislação processual penal, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, voto pela rejeição da denúncia, nos termos do voto preferido pelo eminente Ministro relator.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA50358320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/09/2025 17:56:47
Código de Controle do Documento: dc88a188-585f-4839-8a8c-a14e0f767045

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1720 - DF (2024/0014824-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	R R S D
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	R R E S
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	L C M S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
		MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	E F S A
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

EMENTA

Ementa. Penal e Processo penal. Denúncia. Inépcia. Justa causa. Recebimento parcial.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e outros três investigados pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), falso testemunho (art. 342 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1°, *caput,* da Lei n. 9.613/1998) e integrar organização criminosa (art. 1°, § 1°, da Lei n. 12.850 /2013).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Admissibilidade da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A denúncia descreveu adequadamente as condutas atribuídas a cada um dos denunciados, permitindo o exercício da ampla defesa, salvo quanto aos delitos de integrar organização criminosa e de lavar dinheiro.

2. Há justa causa para o recebimento da denúncia em relação aos crimes de corrupção ativa e passiva. Os principais elementos informativos que instruem a

Documento eletrônico VDA50244897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:11
Código de Controle do Documento: dc701692-8407-4c4a-af29-bfb24820ff2f

denúncia são trocas de mensagens entre empregados das empresas que comporiam a organização criminosa, as quais revelariam o fornecimento das vantagens aos agentes públicos, familiares e pessoas de suas relações. Em diversas oportunidades, as supostas vantagens indevidas teriam sido (a) contabilizadas com referências às iniciais ou ao nome de R R S D pela organização criminosa e (b) entregues a pessoas de seu grupo familiar, de suas relações próximas ou a seus subordinados, durante ao menos cinco anos.

3. Em relação ao período como Deputada Estadual, a suposta vantagem seria diretamente ligada ao cargo. O ato de ofício seria a contratação da prestação de serviço de locação de veículos, em valor superior ao necessário. O suposto esquema delitivo corresponderia ao superfaturamento de despesas com transporte administradas diretamente pelo gabinete parlamentar. Em contrapartida, haveria uma devolução de parte do valor faturado mensalmente.

4. Sobre o período como Secretária de Educação, além de anotações nas planilhas da suposta organização, há demonstração de contratos de transporte escolar entretidos entre a Secretaria e as empresas do grupo. A denúncia especifica os certames licitatórios Pregão Presencial n. 1/2015 e do Pregão Eletrônico n. 22/2017, que deram origem a contratos com empresas do grupo econômico da suposta organização criminosa. Há indicativos de superfaturamento sistemático nas contratações.

5. O investigado não pode ser sujeito ativo do delito de falso testemunho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Tese: O nome da Conselheira do Tribunal de Consta consta reiteradamente de planilhas e documentos eletrônicos de membros da suposta organização criminosa, apontando o fornecimento de vantagens sem causa jurídica válida a familiares, subordinados e outras pessoas de suas relações, em documentos e mensagens prestadores de serviços públicos sob sua fiscalização. Configurada justa causa para o recebimento da denúncia por corrupção ativa e passiva.

7. Caso concreto: voto pelo recebimento da denúncia apenas quanto aos delitos de corrupção ativa e passiva.

VOTO-VOGAL

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de denúncia contra L C M S, R R S D, R R S e E F S A pelos crimes do art. 317 (corrupção passiva), art. 333 (corrupção ativa) e art. 342 (falso testemunho), todos do Código Penal; art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683/2012 (lavagem de dinheiro); e associação criminosa (art. 1º, § 1°, da Lei n. 12.850/2013).

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afastou as preliminares e votou pela rejeição da denúncia, por falta de justa causa. O revisor, Ministro Sebastião Reis Júnior, votou pelo acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia e por sua rejeição, por falta de justa causa.

Acompanho a ambos, na rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, acompanho o revisor, apenas quanto às imputações dos delitos de integrar organização criminosa e de lavar dinheiro.

Associo-me ao revisor, nas críticas à redação da petição inicial acusatória. As falhas são especialmente relevantes na imputação dos delitos de integrar organização criminosa e de lavar dinheiro.

Documento eletrônico VDA50244897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:11
Código de Controle do Documento: dc701692-8407-4c4a-af29-bfb24820ff2f

A denúncia imputa a R R S D o crime de integrar organização criminosa, definido no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013:

> § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em linhas gerais, a denúncia menciona os elementos da figura típica, reportando ser uma organização voltada para a obtenção de contratos com a administração pública envolvendo o transporte escolar e o fornecimento de veículos, mediante corrupção de agentes públicos e fraudes diversas, valendo-se de estrutura empresarial complexa e estável.

Não são fornecidos, no entanto, detalhes essenciais para produzir um juízo seguro sobre a existência da organização. Não são nem sequer mencionados quais as pessoas já identificadas fariam parte da organização. Tampouco são descritos os delitos supostamente praticados pelo grupo, salvo aqueles ligados aos aqui imputados.

Possivelmente, essas falhas seriam contornáveis, caso o processo principal, movido contra os demais membros da suposta organização, estivesse sendo julgado em conjunto, ou menos em trâmite neste Tribunal. Com a cisão do julgamento, nem sequer pelo contexto se pode compreender, de forma suficiente, detalhes essenciais à formação de um juízo condenatório.

Também quanto ao delito de lavagem de dinheiro, tenho que a petição inicial está formalmente defeituosa. A denúncia imputa aos quatro denunciados a prática de lavagem de dinheiro, na forma da figura do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A petição inicial descreve vários empréstimos de veículo e pagamentos, correspondentes a supostas vantagens indevidas.

Muito embora seja possível depreender que esse patrimônio seria o objeto da lavagem de dinheiro, uma melhor descrição da forma como essa movimentação se destinaria, no entender da acusação, a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade permitiria uma compreensão mais precisa da imputação.

Dessa forma, tenho que, em relação aos crimes de integrar organização criminosa e de lavar dinheiro, a denúncia deve ser rejeitada, por inepta. Nova denúncia, com uma descrição

Documento eletrônico VDA50244897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:11
Código de Controle do Documento: dc701692-8407-4c4a-af29-bfb24820ff2f

mais completa dos fatos e um detalhamento de seu enquadramento legal permitiria uma melhor compreensão das imputações, pelos acusados e pelo juízo, afinando-se ao direito de defesa.

Quanto aos delitos de corrupção ativa e passiva e de falso testemunho, tenho que é possível, além de dubiedades relevantes os fatos que integram a acusação. Peço, nesse ponto, as mais respeitosas vênias ao revisor.

No mérito, divirjo do relator e do revisor, quanto aos delitos de corrupção ativa e passiva.

Acompanho o relator, por seus próprios fundamentos, quanto à absolvição sumária, pela atipicidade da conduta, ´quanto ao delito de falso testemunho (art. 342 do CP). O imputado foi ouvido como investigado. O tipo penal é "como testemunha" fazer "afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade". Logo, a conduta é atípica.

Sobre os delitos de corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP), ambos - relator e revisor - rejeitam a denúncia, por falta de justa causa. Em síntese, sustentam que não há prova suficiente de que a suposta vantagem indevida indireta seria dada em favor da denunciada R R S D ou em razão de cargos por ela ocupados - em primeiro momento, Deputada Estadual, e, em seguida, Secretária da Educação do Estado do Piauí.

De acordo com a acusação, L C M S pagou, e R R S D recebeu, por meio do chefe de gabinete da denunciada na Assembleia Legislativa, duas parcelas de R$ 8.000, nos meses de novembro e dezembro de 2014, assim como L C M S cedeu, e R R S D recebeu, pessoalmente, por pessoas de sua família e subordinados, veículos, em razão da contratação, além do necessário, da locação de veículos, pelo gabinete parlamentar, junto à empresa LINE TURISMO.

Além disso, de 2015 a 2018, quando a denunciada R R S D ocupava o cargo de Secretária de Educação, L C M S pagou, e R R S D recebeu, vantagem indevida consistente de pagamentos em espécie a R R S, irmão de R R S D, de comodato de veículos a pessoas de sua família e do fornecimento de veículos, em razão de licitações superfaturadas que favoreceram as empresas do grupo econômico dirigido por L C M S.

Os principais elementos informativos que instruem a denúncia são trocas de mensagens entre empregados das empresas que comporiam a organização criminosa, as quais revelariam o fornecimento das vantagens aos agentes públicos, familiares e pessoas de suas relações de R R S D.

Analisando o material, verifica-se que, em diversas oportunidades, as supostas vantagens indevidas teriam sido (a) contabilizadas com referências às iniciais ou ao nome de R R S D pela organização criminosa e (b) entregues a pessoas de seu grupo familiar, de suas relações próximas ou a seus subordinados, no período de 2013 a 2018. Assim:

(I) as iniciais "RD" e "R DIAS" estavam na planilha da suposta organização criminosa que indica o pagamento, em novembro em dezembro de 2014, de R$ 8.000,00, feito a NONATO (supostamente, o chefe de gabinete da parlamentar RAIMUNDO NONATO AMORIM RIBEIRO), sendo registrado textualmente "NONATO AMORIM (RD)" e "R DIAS - NONATO";

Documento eletrônico VDA50244897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:11
Código de Controle do Documento: dc701692-8407-4c4a-af29-bfb24820ff2f

(II) a expressão "LOCAÇÕES GABINETE DEPUTADA REJANE DIAS", além da anotação "ACERTO NONATO" está nas planilhas nas quais se contabilizaria a suposta apuração da propina mensal paga em razão do superfaturamento dos veículos locados pelo gabinete parlamentar (fls. 413-416);

(III) o nome "REJANE DIAS" está na planilha de veículos fornecidos gratuitamente em 2013, assim como os nomes de pessoas a ela ligadas, com as referências "Nonato - Gab. Rejane Dias", "Starley - Gab. Rejane Dias", "Mayara - Veículo substt/Acordo Gabinete Rejane" (fl. 420); "Gab. Deputada Rejane Dias - Mauro Eduardo", "Gab. Deputada Rejane Dias - Sr. Miguel" (fl. 421);

(IV) a expressão "DEP. REJANE DIAS" consta na lista de veículos de propriedade do grupo econômico que atuaria como organização criminosa, em duas linhas referentes a veículos Cobalt 1.4, tendo na coluna "encaminhamentos" a anotação "Cortesia - Ver com Poliana" (fl. 425);

(V) a expressão "ROGÉRIO IRMÃO DA REJANE DIAS SEDUC" consta na lista de veículos de propriedade do grupo econômico que atuaria como organização criminosa, em linha relativa ao veículo Cobalt 1.8, placas LWQ3001;

(VI) os nomes "REJANE DIAS" e "REJANE" aparecem em agendas de membro da suposta organização criminosa, ao lado da anotação de um veículo TRAIL/BLAZER PRATA /CINZA (fl. 435);

(VII) o nome "REJANE DIAS" aparece em agenda de membro da suposta organização criminosa, ao lado da anotação de um veículo COROLLA, supostamente dado em seu favor (fl. 437);

(VIII) o nome "REJANE DIAS" aparece em agenda de membro da suposta organização criminosa, ao lado da anotação "dois carros", e sob ele são listados aqueles que seriam três veículos, "Trayblase", Corolla e SW4, supostamente dados em seu favor (fl. 438);

(IX) o veículo registrado da denunciada, Toyota/Hylux, foi entregue para venda para membros da organização criminosa, conforme planilha, pairando a suspeita de que já fosse de propriedade da organização e cedido para uso.

Não há menção direta ao nome da denunciada no caso do pagamento de vantagem indevida em pecúnia supostamente entregue a Rogério, irmão da denunciada. Ainda assim, em seu conjunto, os elementos são suficientes para amparar a admissibilidade da acusação quanto a essa suspeita. Não há notícia de causa jurídica válida para tais pagamentos, visto que não se conhece relação de Rogério com as empresas em questão. Além disso, o conjunto de pagamentos por meio de parentes e pessoas próximas indicam a reiteração do *modus operandi*.

A cogitação de que as vantagens poderiam ser direcionadas a outros membros da família da denunciada, também ocupantes de cargos públicos, não tem amparo. Como dito, as vantagens ligadas à denunciada são aquelas em que seu nome, ou parte dele, é mencionado - além dos supostos pagamentos mensais a seu irmão. Logo, a suspeita não decorre apenas do cargo ocupado pela denunciada.

Documento eletrônico VDA50244897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:11
Código de Controle do Documento: dc701692-8407-4c4a-af29-bfb24820ff2f

A relação das supostas vantagens com os cargos também está, para o momento processual atual, amparada em provas suficientes.

Em relação ao período como Deputada Estadual, a ligação da suposta vantagem ao cargo é direta. O ato de ofício seria a contratação da prestação de serviço de locação de veículos, em valor superior ao necessário. O suposto esquema delitivo corresponderia ao superfaturamento de despesas com transporte administradas diretamente pelo gabinete parlamentar. Em contrapartida, haveria uma devolução, aos servidores públicos, de parte do valor faturado.

Há notas fiscais, cuja cópia foi obtida mediante quebra de sigilo de dados, emitidas pela LINE TURISMO, empresa da qual L C M S é sócio, para o GABINETE de R R S S, nos valores de R$ 2.600,00 e R$ 9.200,00, totalizando a quantia de R$ 11.800,00, nos meses de julho a novembro de 2014.

De acordo com os documentos obtidos na investigação, o valor de R$ 11.800 era maior do que o custo dos serviços efetivamente prestados. Há planilhas apreendidas, nas quais seriam apurados os custos efetivos da locação. O valor contratado, deduzido, do valor da locação, seria devolvido por intermédio de NONATO (fls. 413-416).

Sobre o período como Secretária de Educação, além de anotações nas planilhas da suposta organização, há demonstração de contratos de transporte escolar entretidos entre a Secretaria e as empresas do grupo. A denúncia especifica os certames licitatórios Pregão Presencial n. 1/2015 e do Pregão Eletrônico n. 22/2017, que deram origem a contratos com empresas do grupo econômico da suposta organização criminosa.

A LOCAR TRANSPORTES "transformou-se na maior prestadora de serviços de transporte escolar do Estado do Piauí", de acordo com o relatório da Controladoria-Geral da União mencionado na denúncia. L C M S foi denunciado em autos próprios, como líder da organização criminosa, que se valeria das pessoas jurídicas a ele ligadas LC Veículos Eireli (LOCAR TRANSPORTES), W & L LOCADORA DE VEICULOS LTDA., SILVA E SOUSA PARTICIPAÇÕES LTDA., LC PARTICIPAÇÕES LTDA., LC VEÍCULOS EIRELI, SILVA E SOUSA PARTICIPAÇÕES LTDA., CEAC LOCADORA DE VEÍCULOS, BR LOCADORA DE VEÍCULOS, LINE TURISMO EIRELI, JH PARTICIPAÇÕES e AUTO PREMIUM LTDA.

A CGU apontou superfaturamento sistemático nos contratos de transporte escolar das empresas do suposto grupo criminoso com o Poder Público - da ordem de 40%.

Os contratos de transporte escolar com o Governo do Estado eram ligados à pasta da denunciada.

Em síntese, há elementos suficientes indicando que L C M S pagou, e R R S D recebeu, pagamentos em espécie, inclusive por meio do seu irmão e codenunciado R R S, bem como que L C M S cedeu, e R R S D recebeu, pessoalmente, por pessoas de sua família e subordinados, veículos em comodato e em doação, em razão da contratação além do necessário da locação de veículos, pelo gabinete parlamentar, e prestação de serviço de transporte escolar à Secretaria da Educação.

Ante o exposto:

Documento eletrônico VDA50244897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:11
Código de Controle do Documento: dc701692-8407-4c4a-af29-bfb24820ff2f

a) acompanho o relator e o revisor, para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa;

b) peço vênia ao relator e acompanho o revisor, para rejeitar a denúncia, quanto aos delitos de integrar organização e lavar dinheiro;

c) peço vênia ao revisor e acompanho o relator, rejeitando a inépcia da denúncia quanto aos demais delitos;

d) acompanho o relator e o revisor, absolvendo sumariamente E F S A da acusação de falso testemunho;

e) peço vênia ao relator e ao revisor, para receber a denúncia, quanto aos delitos de corrupção ativa (artigo 333 do CP), em desfavor de L C M S, e de corrupção passiva (art. 317 do CP), em desfavor de R R S D.

Documento eletrônico VDA50244897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 05/09/2025 16:48:11
Código de Controle do Documento: dc701692-8407-4c4a-af29-bfb24820ff2f

INQUÉRITO Nº 1720 - DF (2024/0014824-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	R R S D
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	R R E S
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	L C M S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
		MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	E F S A
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

VOTO-VOGAL

A propósito da competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar o presente processo, cabe-me ponderar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual, em se tratando de delitos praticados **por desembargadores**, a competência se mantém nesta Corte, **ainda que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo**, pois o processamento e o julgamento do feito por magistrado de primeiro grau de jurisdição vinculado ao mesmo Tribunal poderia afetar a independência e a imparcialidade que orientam a atividade jurisdicional (QO na APn n. 878/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe de 19/12/2018.).

Na hipótese de integrantes dos Tribunais de Contas, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 42.804/DF em 30 de agosto de 2023, relator Ministro Raul Araújo, **firmou o entendimento de que tais membros também possuem foro por prerrogativa de função – por força do art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal –, independentemente "de a infração penal haver sido praticada durante o exercício do cargo e de estar relacionada às funções desempenhadas"**.

Documento eletrônico VDA50246574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/09/2025 12:31:04
Código de Controle do Documento: 61d2734c-8ea0-45ff-9db0-fa7fa39a6385

A decisão ficou assim ementada:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. **FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IDENTIDADE DE GARANTIAS E PRERROGATIVAS COM OS MEMBROS DA MAGISTRATURA**. PRIMEIRA FASE DA OPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE A INFRAÇÃO PENAL GUARDAR RELAÇÃO COM O CARGO DE DESEMBARGADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NA QO NA APN 878/DF. APLICABILIDADE AOS CONSELHEIROS. PREJUDICADO O RECURSO RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DAS PROVAS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INVESTIGADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPDFT REJEITADO.
>
> 1. Embora fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal tese segundo a qual "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (QO na APn 937/DF), a prerrogativa de interpretar as normas constitucionais que disciplinam a competência do próprio Superior Tribunal de Justiça permitiu à Corte afastar excepcionalmente o mencionado requisito para a fixação do foro por prerrogativa de função de Desembargadores, sob o fundamento da necessidade de garantir independência também ao órgão julgador (QO na APn 878/DF). Do mesmo modo, a Terceira Seção e a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentarem a discussão relativa ao foro por prerrogativa de função de membros do Ministério Público, igualmente consideraram inaplicável o critério, desta feita com base na equiparação prevista no art. 96, III, da Constituição (CC 177.100/CE e HC 684.254/MG).
>
> 2. Na atribuição de definir os limites das hipóteses de competência ratione personae do Superior Tribunal de Justiça, a existência de decisões excepcionando os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal demonstra o quão pulsante é o tema. Nesse contexto, a invocação do princípio republicano não pode chegar ao limite de negar o modelo de República Federativa fixada pela própria Constituição, que abrange o arranjo de garantias e prerrogativas a determinados cargos públicos, nunca com o fim de garantir odioso privilégio pessoal, mas sim como instrumento de salvaguarda da independência e da liberdade no exercício de atribuições particularmente relevantes para a sociedade.
>
> **3. Nos termos expressos dos artigos 73, § 3º, e 75 da Constituição, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios são conferidas as mesmas garantias e prerrogativas dos integrantes da magistratura, havendo identidade do regime jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ao estabelecer a expressa equiparação de garantias e prerrogativas, o constituinte estava ciente das distinções entre as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo, e os órgãos do Poder Judiciário. Em consequência, descabe ao intérprete, sob o argumento de interpretar restritivamente as hipóteses de competência ratione personae, substituir o comando de equiparação expressamente promovido pela Constituição da República, de forma a tornar letra morta o dispositivo constitucional, pois uma das mais importantes garantias e**

Documento eletrônico VDA50246574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/09/2025 12:31:04
Código de Controle do Documento: 61d2734c-8ea0-45ff-9db0-fa7fa39a6385

prerrogativas da magistratura findaria por ser negada aos membros dos Tribunais de Contas.

4. Aplicabilidade, aos Conselheiros, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na QO na APn 878/DF, razão pela qual as investigações da 1ª fase da Operação Tenebris, que apura supostos crimes praticados por integrante de Tribunal de Contas, deverão contar com a supervisão do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de os fatos haverem ocorrido quando o investigado ocupava o cargo de Secretário do Distrito Federal.

5. Em consequência, fica rejeitada a pretensão ministerial relativa ao reconhecimento da competência do Juízo de primeiro grau para conhecer da 2ª fase da Operação Tenebris, pois desnecessária a avaliação da natureza ratione muneris dos fatos investigados.

Prejudicados os pedidos do investigado de reunião dos feitos por conexão e de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

6. A teoria do juízo aparente surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente.

Aplicabilidade que não é limitada às hipóteses de incompetência ratione materiae. Validade das provas decorrentes de busca e apreensão deferidas pelo Juízo de primeiro grau, na 2ª fase da operação, em contexto de destacada incerteza quanto à competência.

7. Agravo regimental de A. C. L. de O. parcialmente provido. Agravo regimental do MPDFT improvido.

(AgRg na Rcl n. 42.804/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023. Grifo nosso.)

Ademais, não podemos desconsiderar a tradição constitucional brasileira, inaugurada pela Constituição de 1934 e mantida pela Constituição Federal de 1988, **de estabelecer em tribunal superior o foro por prerrogativa de função para processar e julgar originariamente os membros dos tribunais de segundo grau e das cortes de contas pela prática dos crimes comuns** e de responsabilidade. Confiram-se: art. 76, inciso I, "b" da Constituição de 1934; art. 101, inciso I, "b" da Constituição de 1937; art. 101, inciso I, "c" da Constituição de 1946; art. 114, inciso I, "b" da Constituição de 1967.

Sob outro aspecto, apenas para fim de registro, **em relação aos governadores, portadores de mandato eletivo**, diferentemente dos desembargadores e conselheiros das cortes de contas, **até a promulgação da Constituição de 1988, eram os tribunais dos estados ou as câmaras legislativas, a depender da constituição estadual, que detinham a competência para processá-los e julgá-los originariamente pela prática dos crimes comuns**, sendo que a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg na Pet 16031/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 27 de fevereiro de 2024, determinou a remessa dos autos ao juiz eleitoral para

Documento eletrônico VDA50246574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/09/2025 12:31:04
Código de Controle do Documento: 61d2734c-8ea0-45ff-9db0-fa7fa39a6385

processamento do feito, uma vez que o delito, em tese, não tinha relação com o cargo, **todavia, repita-se trata-se de portador de mandato eletivo, hipótese absolutamente diversa dos Desembargadores ou Membros das Cortes de Contas**.

Por fim, a jurisprudência solidificada sobre a fixação competência do STJ para processar e julgar infrações penais imputadas a Desembargadores ou Membros das Cortes de Contas, mesmo que praticados antes da assunção ao cargo ou sem relação com este, não contraria a tese, recentemente, fixada pelo STF no julgamento do Inq 4787 AgR-QO (DJe 26/05/2025) e do HC 232627/DF (DJe 15/07/2025), por tratar de hipótese diversa.

Nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator de ambos os precedentes, cujo caso posto tratava de portador de mandato eletivo, foi fixada a tese que "*a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício*".

Assim, o precedente do STF, em apertada síntese, tem repercussão naqueles casos que o STJ, em razão da aposentadoria dos desembargadores ou membros dos Tribunais de Contas, bem como Governadores, tinha declinado de sua competência para o primeiro grau de jurisdição e, atualmente, tem recebido novamente os processos cujos os fatos em apuração têm relação com infrações penais praticadas, em decorrência do cargo, quando aqueles estavam na ativa.

Isso posto, com as mais respeitosas venias à Ministra Maria Thereza, voto por manter a jurisprudência firmada desde o julgamento do AgRg na Rcl n. 42.804/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, e reconhecer a competência do STJ para julgar o presente feito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50246574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/09/2025 12:31:04
Código de Controle do Documento: 61d2734c-8ea0-45ff-9db0-fa7fa39a6385

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1720 - DF (2024/0014824-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	R R S D
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	R R E S
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	L C M S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
		MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	E F S A
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

VOTO-VOGAL

Trata-se de **denúncia** (e-STJ fls. 18-84) oferecida pelo Ministério Público Federal contra **R. R. S. D., Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,** R. R. E. S., L. C. M. S. e E. F. S. A. pela prática, em tese, dos **crimes previstos no art. 317** (corrupção passiva), **art. 333** (corrupção ativa) **e art. 342** (falso testemunho), todos do **Código Penal**; no **art. 1º, caput, da Lei n° 9.613/1998**, com a redação dada pela Lei 12.683/2012 (lavagem de dinheiro); em associação, segundo o **art. 288 do Código Penal** (associação criminosa), todos praticados no contexto e em benefício de organização criminosa, nos termos do **art. 1°, §1°, da Lei n° 12.850 /2013** (organização criminosa).

A em. **Ministra Maria Thereza de Assis Moura** apresentou **questão de ordem, defendendo a incompetência do Superior Tribunal de Justiça**, sob o argumento de que o eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ***HC* 232627** (Relator(a): **Min. Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025) adotou o **critério da contemporaneidade** para a fixação do foro por prerrogativa de função.

Em consequência, sendo os **crimes imputados anteriores à assunção do cargo de Conselheira do TCE/PI**, considerou adequado promover o declínio de competência.

Pois bem.

Documento eletrônico VDA50739625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/09/2025 11:16:43
Código de Controle do Documento: b21dd769-d2f6-41e7-b9fa-13c2a4c3a730

Em que pesem as razões lançadas na **Questão de Ordem**, merece destaque o fato de que **a Corte Especial, por unanimidade, definiu que os Conselheiros de Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, em razão da identidade, assegurada na Constituição Federal (arts. 73, § 3º, e 75), de Garantias e Prerrogativas com os membros da Magistratura, possuem foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda que o suposto crime tenha sido cometido antes da assunção no cargo vitalício** . Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IDENTIDADE DE GARANTIAS E PRERROGATIVAS COM OS MEMBROS DA MAGISTRATURA. PRIMEIRA FASE DA OPERAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE A INFRAÇÃO PENAL GUARDAR RELAÇÃO COM O CARGO** DE DESEMBARGADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NA QO NA APN 878/DF. APLICABILIDADE AOS CONSELHEIROS. PREJUDICADO O RECURSO RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DAS PROVAS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INVESTIGADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPDFT REJEITADO.
>
> 1. Embora fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal tese segundo a qual "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (QO na APn 937/DF), **a prerrogativa de interpretar as normas constitucionais que disciplinam a competência do próprio Superior Tribunal de Justiça permitiu à Corte afastar excepcionalmente o mencionado requisito para a fixação do foro por prerrogativa de função de Desembargadores, sob o fundamento da necessidade de garantir independência também ao órgão julgador** (QO na APn 878/DF). **Do mesmo modo, a Terceira Seção e a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentarem a discussão relativa ao foro por prerrogativa de função de membros do Ministério Público, igualmente consideraram inaplicável o critério**, desta feita com base na equiparação prevista no art. 96, III, da Constituição (CC 177.100/CE e HC 684.254/MG).
>
> 2. Na atribuição de definir os limites das hipóteses de competência ratione personae do Superior Tribunal de Justiça, a existência de decisões excepcionando os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal demonstra o quão pulsante é o tema. Nesse contexto, a invocação do princípio republicano não pode chegar ao limite de negar o modelo de República Federativa fixada pela própria Constituição, que abrange o arranjo de garantias e prerrogativas a

Documento eletrônico VDA50739625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/09/2025 11:16:43
Código de Controle do Documento: b21dd769-d2f6-41e7-b9fa-13c2a4c3a730

determinados cargos públicos, nunca com o fim de garantir odioso privilégio pessoal, mas sim como instrumento de salvaguarda da independência e da liberdade no exercício de atribuições particularmente relevantes para a sociedade.

3. **Nos termos expressos dos artigos 73, § 3º, e 75 da Constituição, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios são conferidas as mesmas garantias e prerrogativas dos integrantes da magistratura, havendo identidade do regime jurídico**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ao estabelecer a expressa equiparação de garantias e prerrogativas, o constituinte estava ciente das distinções entre as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo, e os órgãos do Poder Judiciário. Em consequência, descabe ao intérprete, sob o argumento de interpretar restritivamente as hipóteses de competência ratione personae, substituir o comando de equiparação expressamente promovido pela Constituição da República, de forma a tornar letra morta o dispositivo constitucional, pois uma das mais importantes garantias e prerrogativas da magistratura findaria por ser negada aos membros dos Tribunais de Contas.

4. **Aplicabilidade, aos Conselheiros, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na QO na APn 878/DF**, razão pela qual as investigações da 1ª fase da Operação Tenebris, que apura supostos crimes praticados por integrante de Tribunal de Contas, deverão contar com a **supervisão do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de os fatos haverem ocorrido quando o investigado ocupava o cargo de Secretário do Distrito Federal**.

5. Em consequência, fica rejeitada a pretensão ministerial relativa ao reconhecimento da competência do Juízo de primeiro grau para conhecer da 2ª fase da Operação Tenebris, pois desnecessária a avaliação da natureza ratione muneris dos fatos investigados. Prejudicados os pedidos do investigado de reunião dos feitos por conexão e de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

6. A teoria do juízo aparente surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Aplicabilidade que não é limitada às hipóteses de incompetência ratione materiae. Validade das provas decorrentes de busca e apreensão deferidas pelo Juízo de primeiro grau, na 2ª fase da operação, em contexto de destacada incerteza quanto à competência.

7. Agravo regimental de A. C. L. de O. parcialmente provido. Agravo regimental do MPDFT improvido.

Documento eletrônico VDA50739625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/09/2025 11:16:43
Código de Controle do Documento: b21dd769-d2f6-41e7-b9fa-13c2a4c3a730

(AgRg na Rcl n. 42.804/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Fixado o ponto, **não há que se falar em incompatibilidade com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal**, no *HC* 232627 (Relator(a): **Min. Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025), na medida em que o caso ali apreciado envolvia ex-Deputado Federal, **diplomado por cargo eletivo, e não ocupante de cargo vitalício** .

Pelo contrário, na realidade, **a Suprema Corte ainda não julgou o Tema 1147**, cujo objeto envolve exatamente a "*competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar desembargador de Tribunal de Justiça por crime comum, **ausente relação com o cargo público ocupado***".

Portanto, enquanto pendente de julgamento o Tema 1147/STF, **deve ser prestigiada a jurisprudência recentemente fixada pela Corte Especial**, acima transcrita, evitando-se desnecessários e prejudiciais deslocamentos do feito, aptos a comprometer a eficácia da jurisdição penal.

Ante o exposto, com a devida vênia, **voto no sentido de rejeitar a Questão de Ordem**, reconhecendo a competência do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50739625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/09/2025 11:16:43
Código de Controle do Documento: b21dd769-d2f6-41e7-b9fa-13c2a4c3a730

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0014824-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.720 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10107215620204014000

PAUTA: 06/08/2025 JULGADO: 03/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	R R S D
ADVOGADOS	:	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI005845
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
ADVOGADOS	:	CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	:	R R E S
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592
		RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
		RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
REQUERIDO	:	L C M S
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
ADVOGADA	:	MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
REQUERIDO	:	E F S A
ADVOGADO	:	LANA FERNANDA SILVA COSTA - MA024580

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões, pela parte R R S D, o Dr. Ruiz Daniel Herlin Ritter, pela parte R R E S e a Dra. Marília Araujo Fontenele de Carvalho, pela parte L C M S.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, preliminarmente, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e afirmou a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito e, na sequência, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Sr.

Documento eletrônico VDA50183944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 04/09/2025 11:23:17
Código de Controle do Documento: 11B75C2F-C2DB-4AFC-9083-FDE4504D730D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0014824-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.720 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Ministro Relator.

Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sr. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que suscitou a questão de ordem e a Sr. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha que votavam pelo declínio de competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região processar e julgar o feito.

Quanto às preliminares, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidas as Srs. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Nancy Andrighi que recebiam parcialmente a denúncia.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA50183944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 04/09/2025 11:23:17
Código de Controle do Documento: 11B75C2F-C2DB-4AFC-9083-FDE4504D730D